

PROJETO DE LEI

Nº 106/2018

LEI Nº 11.752

AUTÓGRAFO Nº

116/2018

Nº



SECRETARIA

**Autoria: EXECUTIVO**

**Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências. (Sobre a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos)**



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 2 de maio de 2018.

PL nº 106/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-031 /2018

Processo nº 12.992/2018

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que trata de adequações junto à Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, que rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, através de acréscimo e alterações de dispositivos, visando o equilíbrio financeiro do sistema.

A Saúde FUNSERV é considerada um dos melhores sistemas de saúde de nosso Município, possuindo em sua estrutura de conveniados 6 hospitais, e cerca de 875 profissionais para escolha de seus beneficiários. A inflação na área médica, segundo o índice VCMH/IESS- (Valorização do Custo Médio Hospitalar – Instituto de Estudos da Saúde Suplementar) foi de 20% no ano de 2016 e 19% no ano de 2017, sendo que o reajuste acumulado ao quadro de servidores ficou na ordem de 8%, sendo essa a fonte exclusiva de reequilíbrio do sistema, necessário para se manter a qualidade na prestação dos serviços e permanência dos prestadores de serviço.

Campanhas de conscientização ao funcionalismo, quanto ao uso correto dos serviços oferecidos pela Saúde FUNSERV foram realizadas ao longo do exercício de 2017, face à crise econômica vivida no país, através de informativos e cartilha, tudo para evitar-se qualquer tipo de acréscimo a título de contribuições por parte dos mesmos, no entanto, os frutos colhidos foram insuficientes, tendo havido cobertura das diferenças através do fundo de reserva da saúde. Para o exercício de 2018, estudos foram realizados pela equipe gestora, Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores e Conselho Administrativo da FUNSERV, para identificação dos pontos principais de desequilíbrio do sistema e apresentação de propostas para saná-los.

A Assistência à Saúde FUNSERV possui caráter contributivo, de filiação facultativa e caráter solidário, eis que tais contribuições são proporcionais aos vencimentos dos servidores públicos municipais, na forma estabelecida pela referida Lei. Ocorre que hoje contribuem ao sistema somente seus titulares, podendo agregar ao sistema, grande rol de dependentes, sejam eles, filhos naturais ou adotivos até 24 anos de idade e os incapazes independentemente da idade; cônjuge e equiparados, além dos casos excepcionais previstos em Lei, sem qualquer contribuição adicional. O sistema atende atualmente a 29.995 vidas, sendo 13.701 titulares e 16.294 dependentes, ficando evidente o desequilíbrio que a ausência de contribuição por partes deste causa ao sistema.

No exercício de 2017, cerca de 40% da arrecadação mensal do sistema foi utilizado para cobertura de serviços realizados para atendimento dos dependentes dos servidores, sendo medida protetiva ao equilíbrio financeiro, a instituição de alíquotas contributivas, mediante adesão, igualmente, de caráter facultativo. Na composição das alíquotas, manteve-se o caráter solidário, mediante aplicação de isenção ou redução de alíquotas aos principais dependentes dos servidores que contribuem com o valor mínimo previsto em Lei, aos inválidos e incapazes, possibilitando a permanência de toda a família no sistema, além de permitir que a cobrança seja efetuada em caráter mais significativo, aos adultos em condições de geração de renda. A implementação de alíquotas aos dependentes também se apresenta como forma mais justa de busca da saúde financeira do sistema, posto que eleva a contribuição de modo equivalente à quantidade de pessoas da família que se utilizam do mesmo, guardando proporcionalidade entre a quantidade de dependentes e acréscimo, deixando de penalizar aqueles que não possuem ou possuem esses em menor número.

Com as alterações implementadas mediante a transformação do presente Projeto em Lei, os atuais dependentes continuarão no sistema de modo automático, sem cumprimento de qualquer carência, sendo permitido o cancelamento da adesão a qualquer tempo.

02

CHEFE DA SAL. SOROCABA 02/05/2018 13:22:17Z/00 01/06



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-031 /2018 – fls. 2.

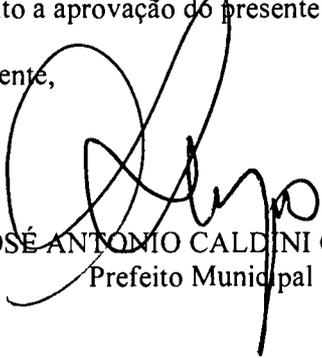
Outra distorção a ser corrigida, é em relação ao valor de contribuição mínima, que deve atingir o valor praticado dentro do sistema da Saúde FUNSERV, ficando preservado o atual valor aos atuais servidores, que fizeram a adesão ao sistema nos moldes vigentes à época de seus respectivos ingressos na carreira pública municipal.

Com tais medidas, espera-se atingir o equilíbrio necessário para a manutenção do sistema, sem perda de suas características fundamentais de excelência no atendimento ou limitação na prestação dos serviços, tudo de modo a garantir a saúde plena dos servidores públicos municipais e seus dependentes, o que reflete segurança e tranquilidade, possibilitando uma melhor prestação de serviço por parte dos mesmos, traduzindo qualidade de prestação de serviços à comunidade e ainda garantindo a incrementação na arrecadação municipal relacionada aos tributos por serviços praticados na área da saúde.

Ante ao exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência os votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente Projeto.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera Lei nº 10.965/2014.

03

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA 02/05/2018 13:22 177040 02/06



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 106/2018

(Altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterado o disposto no art. 4º, § 1º, 3º, 7º e 9º da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, bem como acrescido ao mesmo o § 19, passando a vigorar com seguinte redação:

“Art. 4º ...

§ 1º Para se tornar beneficiário da Assistência à Saúde, os servidores mencionados nas alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* deste artigo deverão manifestar opção em até 60 (sessenta) dias contados do início do exercício no cargo, cabendo mesmo prazo para formalização de opção para seus dependentes, contando-se o prazo a partir da aquisição dessa condição, no caso da mesma ser posterior ao início do exercício do titular.

...

82 § 3º O vínculo do servidor em regime comissionado de livre provimento ou agente político eletivo, com sistema de Assistência à Saúde da FUNSERV, cessa automaticamente com o fim do respectivo contrato de trabalho ou mandato eletivo, exceto se o beneficiário continuar fazendo, às suas próprias expensas, o recolhimento mensal das contribuições financeiras correspondentes.

...

§ 7º As solicitações de cancelamento do titular ou dependentes deverão ser feitas junto à FUNSERV, mediante preenchimento do formulário constante no Anexo 3 desta Lei, cabendo à mesma a comunicação aos órgãos municipais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação.

...

§ 9º Para os dependentes mencionados no inciso I do § 8º deste artigo, será necessária a contribuição adicional, por dependente, de 11 % (onze por cento) do valor do piso salarial.

...

§ 19 No caso de dependentes incapazes, essa condição deverá ser comprovada através de interdição judicial, ficando estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para regularização dos atuais inscritos nessa condição.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o disposto no art. 8º, § 5º da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, bem como acrescido ao mesmo o § 6º, passando a vigorar com seguinte redação:

“Art. 8º ...

...



05

# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

§ 5º A contribuição mínima, por parte dos servidores optantes pela Assistência à Saúde até a data da publicação desta Lei, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do piso salarial dos servidores públicos do Município.

§ 6º A contribuição, através de filiação facultativa dos dependentes, cuja responsabilidade é do titular, fica estabelecida na forma do Anexo I-A.“ (NR)

83 Art. 3º Fica alterado o disposto no art. 9º, inciso IV da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, passando a vigorar com seguinte redação:

Art. 9º ...

...

IV – para o agente político em exercício ou vinculado na forma do art. 4º, § 3º, será o valor do subsídio do cargo;” (NR)

84 Art. 4º Fica alterado o disposto no art. 10, incisos I e III da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, passando a vigorar com seguinte redação:

“Art. 10 ...

I - o Poder Público é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores ativos a seu serviço, bem como dos inativos de sua responsabilidade e do Agente Político, bem como de seus dependentes filiados, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo à FUNSERV, até o 2º (segundo) dia útil do pagamento ou crédito;

...

III – a contribuição a cargo do titular que estiver licenciado ou agente político vinculado, incluído o equivalente à parte patronal, deverá ser depositado até o 2º (segundo) dia útil do mês seguinte ao da competência, em conta corrente bancária, designada pela FUNSERV, sob pena de perda de sua condição quando o atraso for superior a 60 (sessenta) dias;” (NR)

Art. 5º Fica acrescido o § 3º ao artigo 21, passando a vigorar com seguinte redação:

“Art. 21 ...

...

§ 3º Os dependentes filhos recém-nascidos, naturais ou adotivos, têm direitos garantidos para ingressar à Assistência FUNSERV aproveitando as carências já cumpridas pelo titular.” (NR)

Art. 6º O Anexo I da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, fica acrescido da tabela Anexo I-A, relativa à contribuição dos dependentes, passando a vigorar na forma prevista no Anexo I desta Lei.



06

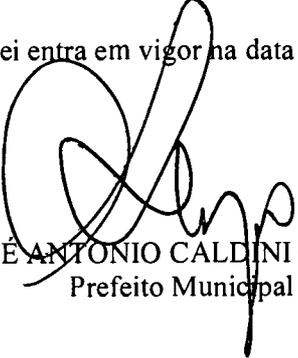
# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

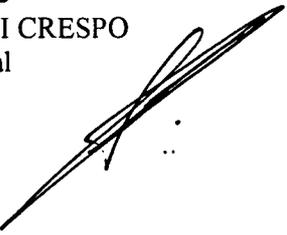
Art. 7º Aos servidores que optarem pela Assistência à Saúde, a partir da vigência desta Lei, garantindo-se valor de contribuição mínima compatível ao equilíbrio do sistema, esse não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do piso salarial dos servidores públicos municipais de Sorocaba, e alíquota geral para seus dependentes.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal





# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

## ANEXO I

### “Anexo 1-A – Contribuição Mensal Dependentes”

81

DEPENDENTE	ALÍQUOTA GERAL (titulares com alíquota de 6% da base de contribuição)	ALÍQUOTA ESPECIAL (titulares inseridos na regra do § 5º, art. 8º, alíquota de 10% do piso salarial)
Filho natural ou adotivo até 21 anos (art. 4º, II, “b”)	3% piso	isento
Filho de 21 a 24 anos universitário (art. 4º, § 8º, II)	3% piso	isento
Filho de 21 a 24 anos economicamente dependente (art. 4º, § 8º, I)	11% piso	6% piso
Filho inválido/incapaz (art. 4º, § 18 e 19)	isento	isento
Cônjuge ou companheiro (art. 4º, II, “a”)	11% piso	6% piso
Outros dependentes legais/judiciais (art. 6º)	11% piso	11% piso

Recebido na Div. Expediente  
02 de maio de 2018

A Consultoria Jurídica e Comissões  
SIS 03/05/18  
[Handwritten Signature]  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA  
03 / 05 / 18  
[Handwritten Signature]

**Lei Ordinária nº : 10965****Data : 19/09/2014****Classificações : Funcionalismo Público, Saúde, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.****LEI Nº 10.965, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014  
(Ver Decreto nº 22.511, de 20 de dezembro de 2016)****Rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.****Projeto de Lei nº 295/2014 – autoria do EXECUTIVO.****A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:****Art. 1º A Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba passa a ser regida por esta Lei.****Art. 2º A Assistência à Saúde de que trata esta Lei é de filiação facultativa, mediante contribuição, garantida por meio de mecanismos que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.****Parágrafo único. O gerenciamento administrativo e financeiro da Assistência à Saúde do Servidor será realizado pela Diretoria Executiva da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV por meio de registros contábeis, distintos da área previdenciária.****Art. 3º As atividades de saúde, realizadas pela FUNSERV, são de relevância e sua organização obedecerá às seguintes diretrizes:****I - provimento das ações e serviços através de atendimento próprio e/ou mediante convênio e credenciamento, na forma estabelecida em regulamento;****II - atendimento nas áreas médicas e complementares definidas em regulamento, priorizando as atividades preventivas;****III - assistência nas áreas médicas e complementares, exclusiva ao titular ocupante de cargo de provimento efetivo, quando decorrente de acidente de trabalho, exceto se o dependente também for servidor público municipal de Sorocaba;****IV - assistência nas áreas médicas e complementares ao titular ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou agente político e seus dependentes quando estiverem em auxílio doença, desde que mantido, respectivamente, o vínculo administrativo e político, e continue contribuindo com o sistema de Assistência à Saúde com o valor integral (servidor e ente);****V - assistência nas áreas médicas e complementares ao titular ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou agente político, quando decorrente de acidente de trabalho, desde que mantido respectivamente o vínculo administrativo e político, e continue contribuindo com o sistema de Assistência à Saúde com o valor integral (servidor e ente) e com o reembolso das despesas pelo empregador.****Art. 4º Os beneficiários são classificados em:****I – Titular: aquele que manifestou a sua adesão à Assistência à Saúde, observados os períodos de carências previstos no Regulamento e os prazos decadenciais estabelecidos nesta Lei sendo:****a) o servidor ocupante de cargo em provimento efetivo, abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação Pública do Município de Sorocaba;**

b) o servidor não efetivo, ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia ou Fundação Pública do município de Sorocaba;

II – Dependente:

a) cônjuge ou companheiro (a);

b) filho natural ou adotivo, menor de 21 (vinte e um) anos não emancipado, ou inválido;

~~e) os pais, desde que constem como dependentes na declaração de Imposto de Renda do titular, residam com o mesmo e não percebam, individualmente, renda ou benefício superior ao salário mínimo. (alínea declarada inconstitucional pela ADIN nº 2063998-49.2016.8.26.0000)~~

§ 1º Para se tornar beneficiário da Assistência à Saúde, os servidores mencionados nas alíneas “a” e “b” do Inciso I do caput deste artigo deverão manifestar opção em até 60 (sessenta) dias contados do início do exercício no cargo.

§ 2º Equipara-se ao titular mencionado no Inciso I do caput deste artigo, o agente político que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Autarquia Municipal de Sorocaba que tenha manifestado o desejo de aderir à Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da nomeação ou posse.

§ 3º O vínculo do agente político e do ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração com o sistema de Assistência à Saúde da FUNSERV cessa automaticamente com o fim do mandato eletivo ou com a exoneração do cargo, respectivamente.

§ 4º Os titulares mencionados na alínea “a” do inciso I do caput deste artigo, ficam mantidos nessa condição quando se aposentarem, estendido o benefício aos seus pensionistas, salvo se houver manifestação em contrário.

§ 5º O titular que estiver em licença para tratar de interesses particulares ou em licença especial, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, poderá permanecer na condição de titular da Assistência à Saúde se continuar contribuindo na forma prevista no art. 8º, cujos valores devidos compreenderão a somatória da alíquota devida pelo servidor e pelo ente (Anexo 1), salvo se manifestar decisão em contrário, hipótese que implicará em seu desligamento definitivo da Assistência à Saúde.

§ 6º Aos setores de recursos humanos da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação Pública caberá a entrega ao funcionário do formulário de adesão à Assistência à Saúde, constante do Anexo 2 desta Lei, comunicando à FUNSERV quando das adesões no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de adesão do funcionário.

§ 7º As solicitações de cancelamento do titular deverão ser feitas junto à FUNSERV, mediante preenchimento do formulário constante no Anexo 3 desta Lei, cabendo à mesma a comunicação aos órgãos municipais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação.

§ 8º Será permitida a manutenção da qualidade de dependente ao filho solteiro não emancipado até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, inclusive, desde que não possua renda própria ou esteja cursando sua primeira graduação de nível superior ao completar 21 (vinte e um) anos, condicionada ao preenchimento de requerimento junto à FUNSERV ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - no caso de filho sem renda própria, dependente economicamente do titular:

a) declaração de imposto de renda, constando o filho como dependente;

- b) certidão de nascimento atualizada comprovando que o dependente é solteiro não emancipado;
- c) comprovante de residência demonstrando que o dependente reside com o titular;
- d) cópia da Carteira de Trabalho, que comprove a inexistência de vínculo empregatício do dependente;
- e)
- e) declaração de ausência de rendimentos assinada pelo titular, conforme Anexo 5.

II - para o filho que esteja cursando sua primeira graduação de nível superior ao completar 21 (vinte e um) anos:

- a) certidão de nascimento atualizada comprovando que o dependente é solteiro ou não emancipado;
- b) apresentação de declaração de matrícula; e
- c) atestado de frequência expedido pela entidade mantenedora do curso, renovados semestralmente.

§ 9º Para os dependentes mencionados no Inciso I do § 8º deste artigo, será necessária a contribuição adicional, por dependente, de 12,5% (doze e meio por cento) do valor do piso salarial.

§ 10. O titular poderá inscrever seu cônjuge ou companheiro (a), também servidor público municipal de Sorocaba, como dependente, desde que este tenha remuneração menor que a sua.

§ 11. O servidor, inscrito na forma do parágrafo anterior, que deixar de ser dependente do titular, terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o desligamento deste ou da perda da qualidade de dependente para realizar a opção pela Assistência a Saúde.

§ 12. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, abrangendo-se, inclusive, as relações decorrente de união homo afetiva.

§ 13. Considera-se união estável a entidade familiar de pessoas, ainda que do mesmo sexo, que sejam solteiras, separadas judicialmente, divorciadas ou viúvas.

§ 14. Para comprovação da união estável deverão ser apresentados, no mínimo, 4 (quatro) dos seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento de filho havido em comum;
- b) certidão de casamento religioso;
- c) declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- d) disposições testamentárias;
- e) anotação constante na carteira profissional, feita pelo órgão competente, ou anotação constante de ficha ou livro de registro de empregado;
- f) prova de mesmo domicílio;
- g) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- h) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- i) conta bancária conjunta;

j) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

k) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

l) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

m) outros documentos que possam levar a convicção do fato a comprovar.

§ 15. Além dos documentos mencionados no parágrafo anterior, o interessado deverá, obrigatoriamente, apresentar declaração de ausência de benefício de pensão.

§ 16. Para a inclusão de cônjuge, deverá ser apresentada a Certidão de Casamento atualizada.

§ 17. Para a inclusão de filho natural ou adotivo menor de 21 (vinte e um) anos, deverá ser apresentada a Certidão de Nascimento atualizada.

§ 18. No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante realização de exame médico pericial, a cargo do Supervisor Técnico, que constate incapacidade definitiva para qualquer atividade laborativa, desde que ocorrida antes de completar 21 (vinte e um) anos.

Art. 5º A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação de fato ou judicial, pelo divórcio ou pela anulação do casamento;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III - para o filho natural ou adotivo, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos ou enquadrado na hipótese prevista no § 8º do artigo 4º; e

IV - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

Art. 6º Os atuais dependentes inscritos como pai, mãe, enteado (a), menor sob guarda ou tutela, permanecerão nesta condição e a perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o enteado, menor sob guarda ou tutela, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou pela emancipação, salvo se inválido.

Art. 7º É dever do titular manter atualizado seu cadastro junto à FUNSERV, comunicando qualquer alteração no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser enquadrado nas punições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, além de responder pelos gastos realizados indevidamente.

Art. 8º As contribuições mensais do Poder Público Municipal e dos beneficiários, destinadas a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, estão previstas na forma deste artigo e do anexo 1 desta Lei.

§ 1º O servidor ativo, o aposentado e o pensionista, que recebe mais de um rendimento do Poder Público Municipal, terá como base contributiva o rendimento de maior valor.

§ 2º As contribuições do Poder Público e do Servidor serão devidas inclusive durante o período de licença maternidade, afastamento e licença para tratamento de saúde.

§ 3º A base de contribuição será correspondente ao mês inteiro, ou seja, ao total da remuneração, ainda que o servidor não tenha sido admitido no 1º dia do mês.

§ 4º Visando à manutenção do equilíbrio financeiro, deverá ser realizado, anualmente, estudo técnico e atuarial da Assistência à Saúde.

§ 5º A contribuição mínima por parte do servidor não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do piso salarial dos servidores públicos do município.

Art. 9º Constituirão a base de contribuição:

I - para os servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo, abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, será a remuneração total, acrescida de todas as vantagens pecuniárias, incluindo-se férias, o 1/3 (um terço) de férias, a gratificação de natal e quaisquer outras gratificações; (suspensa nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, para os beneficiários e Poder Público - vide Lei nº 11.228/2015)

II - para o aposentado e pensionista, a base de contribuição será o total de seus proventos, inclusive o valor da complementação;

III - para os servidores não efetivos, ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, será o total dos vencimentos;

IV - para o agente político será o valor do subsídio do cargo;

V - para o servidor público efetivo nomeado agente político, o valor do respectivo subsídio incluídas as vantagens pessoais;

VI - para a servidora em licença maternidade, e para o servidor (a) em licença para tratamento de saúde, a base de contribuição será o valor total dos respectivos benefícios.

Parágrafo único. Para fins de composição da remuneração total prevista no inciso I deste artigo, ficam excluídos os valores referentes às horas extraordinárias. (Acrescido pela Lei nº 11.228/2015)

Art. 10. A arrecadação e o recolhimento das contribuições para custeio da Assistência regida por esta Lei, observado o disposto no art. 8º, obedecem as seguintes normas gerais:

I - o Poder Público é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores ativos a seu serviço, bem como dos inativos de sua responsabilidade e do Agente Político, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo à FUNSERV, até o 2º (segundo) dia útil do pagamento ou crédito;

II - o Poder Público é obrigado também a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos servidores a seu serviço, bem como dos inativos de sua responsabilidade e do agente político até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele que se referirem as remunerações;

III - a contribuição a cargo do titular que estiver licenciado, deverá ser depositada até o 2º (segundo) dia útil do mês seguinte ao da competência, em conta corrente bancária, designada pela FUNSERV, sob pena de perda de sua condição quando o atraso for superior a 60 (sessenta) dias;

IV - a contribuição mencionada no Inciso anterior, deverá ser recolhida em dobro no mês de dezembro, considerando a gratificação de natal.

§ 1º Sobre as contribuições e demais importâncias devidas e não recolhidas até a data de seu vencimento incidirão encargos por atraso, sendo 0,1% (um décimo por cento) de multa ao dia, até o máximo de 2% (dois por cento) e juros de mora pela taxa SELIC mensal sobre a somatória do valor principal e multa respectiva, calculados pro rata.

§ 2º Considera-se a taxa de 1% (um por cento) como juros de mora no mês do pagamento, calculados pro rata.

§ 3º Em caso de extinção ou substituição da taxa SELIC, será adotada aquela que vier a ser utilizada pela Fazenda Municipal no recolhimento de tributos.

Art. 11. O Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores, composto de 7 (sete) membros, com mandato por 2 (dois) anos, permitida sua recondução, tem como função auxiliar o Presidente da FUNSERV no gerenciamento da Assistência regida por esta Lei.

§ 1º Os membros do Comitê serão indicados respectivamente:

- a) um pelo Prefeito Municipal;
- b) um pela Mesa da Câmara Municipal;
- c) um pelo Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba;
- d) um pelo Presidente da FUNSERV;
- e) um pela Diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba;
- f) um pela Diretoria da Associação dos Aposentados e Pensionistas da Prefeitura Municipal de Sorocaba;
- g) um pelo Conselho Administrativo da FUNSERV.

§ 2º São requisitos básicos e cumulativos para ser membro do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde do Servidor:

- a) ser servidor, titular da Assistência à Saúde, ocupante de cargo de provimento efetivo ou aposentado;
- b) ter mais de 60 (sessenta) meses ininterrupto de serviço público prestado ao município de Sorocaba e ter contribuído por igual período para a Assistência à Saúde;
- c) ser portador de nível superior;
- d) não pertencer à Diretoria Executiva da Entidade responsável pela indicação.

§ 3º O Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores terá um Presidente e um Secretário, ambos com mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução, eleitos entre seus membros.

§ 4º O Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores tomará suas decisões em reuniões:

- I – Ordinárias: realizadas trimestralmente nos meses de março, junho, setembro e dezembro; e
- II – Extraordinárias: realizadas quando necessárias, em número de até 2 (duas) por mês.

§ 5º As reuniões do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores serão realizadas com o quórum mínimo de 4 (quatro) membros, deliberadas através de votos da maioria dos presentes, podendo ser convocadas pelo Presidente do Comitê ou pela maioria de seus membros.

§ 6º As reuniões do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores serão realizadas preferencialmente fora do horário do expediente, ficando o servidor dispensado de suas atividades quando a mesma ocorrer em seu horário de trabalho.

§ 7º Perderá a condição de membro do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores, aquele que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) reuniões alternadas.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, o Presidente do Comitê deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, solicitar ao responsável pela indicação do membro excluído sua substituição que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 9º Compete ao Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores as seguintes atribuições:

- I – elaborar proposta de regulamentação da Assistência à Saúde;
- II - coordenação, fiscalização e acompanhamento da Assistência à Saúde dos Servidores;
- III – aprovar o orçamento de custeio administrativo;
- IV – aprovar planos de custeio de serviços e coparticipação sobre o custo;
- V - avaliação do equilíbrio financeiro e atuarial da Assistência à Saúde dos Servidores, propondo medidas que visem sua preservação;
- VI - estabelecer prazos de carência;
- VII - apresentar duas listas tripliques, sendo uma para escolha do Gestor Administrativo e outra para escolha do Supervisor Técnico, dentre os servidores efetivos que estejam classificados como beneficiários da Assistência à Saúde, nos termos do art. 4º desta Lei, incluindo-se aqueles inscritos na forma do § 10 do mesmo artigo.
- VIII – condução de procedimento quanto à perda de mandato de membro do Comitê em virtude de ausências;
- IX - determinar a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas, sendo-lhe facultado, confiá-las a peritos estranhos à FUNSERV, quando aprovada por pelo menos 5 (cinco) de seus membros;
- X - decidir em última instância sobre recursos interpostos contra atos do Gestor Administrativo;
- XI - emitir resoluções, portarias e quaisquer outras medidas que visem a contemplar o equilíbrio econômico e financeiro da Assistência à Saúde da FUNSERV.

§ 10. O regulamento previsto no Inciso I do § 9º deste artigo deverá ser aprovado pelo Prefeito por meio de Decreto.

Art. 12. As atividades da gestão administrativa e de supervisão técnica necessárias à Assistência à Saúde dos Servidores serão desenvolvidas por ocupantes de cargo de provimento efetivo, que tenham mais de 60 (sessenta) meses ininterruptos de serviço público prestado ao Município de Sorocaba ou aposentado e não sejam integrantes do Comitê de Consultoria e Fiscalização.

§ 1º O indicado para responder pela gestão administrativa deverá ser portador de Curso Superior de Administração, Direito, Economia ou Ciências Contábeis.

§ 2º O indicado para responder pela supervisão técnica deverá ser portador de Curso Superior de Medicina.

§ 3º Durante o desempenho das atividades de gestão administrativa e supervisão técnica, o servidor ativo será afastado de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, com seu tempo de serviço considerado como de efetivo exercício.

§ 4º São atividades da gestão administrativa:

- a) planejar, organizar, dirigir e controlar os serviços necessários à Assistência à Saúde dos Servidores, fixando políticas de ação e acompanhando seu desenvolvimento, para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas pelo Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores;
- b) decidir em primeira instância sobre recursos interpostos de credenciados e conveniados, liberação de contas médicas/hospitalares para empenho e pagamento, contra atos da supervisão técnica;
- c) elaborar o orçamento de custeio administrativo;
- d) elaborar planos de custeio de serviços e coparticipação sobre o custo;

§ 5º São atividades de supervisão técnica:

- a) definir mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde;
- b) elaborar normas técnico-científica de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- c) coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;
- d) acompanhar, avaliar e divulgar o perfil da saúde dos beneficiários e planejar ações direcionadas;
- e) elaborar e atualizar, periodicamente, o plano de saúde para os beneficiários;
- f) elaborar proposta para execução das atividades da FUNSERV nos setores de credenciados e conveniados;
- g) auxiliar na gestão administrativa a administração dos recursos orçamentários destinados à Assistência à Saúde dos Servidores;
- h) orientar a conferência das contas médicas/hospitalares para empenho e pagamento;
- i) emitir laudo técnico sobre a existência de doença e lesões preexistentes para os efeitos do art. 16.;
- j) emitir laudo técnico sobre pedidos de inclusão de filho inválido; e
- k) emitir outros laudos técnicos de interesse da FUNSERV.

§ 6º Os titulares designados para desempenhar as atividades de gestão administrativa e supervisão técnica terão mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução.

§ 7º As escolhas do Gestor Administrativo e Supervisor Técnico de que trata esta Lei, será feita pelo Prefeito em conjunto com o Presidente da FUNSERV dentre aqueles indicados em lista tríplice aprovada pelo Comitê de Consultoria e Fiscalização na forma do Inciso VII do § 9º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Os titulares designados para desempenhar as atividades previstas no artigo anterior receberão as seguintes gratificações:

I - gratificação correspondente a 4,5 (quatro e meio) pisos salariais do serviço público municipal pelo desempenho das atividades de gestão administrativa durante o expediente integral da FUNSERV;

II - gratificação correspondente a 3 (três) pisos salariais do serviço público municipal pelo desempenho das atividades de supervisão técnica durante a metade do expediente integral da FUNSERV;

Parágrafo único. Sobre as gratificações previstas neste artigo incidirá contribuição previdenciária, incorporando-se na forma da Lei Municipal nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991, e alterações posteriores.

Art. 14. O patrimônio da Assistência à Saúde criada pela Lei Municipal nº 4.168, de 1º de março de 1993 e regulamentada pela Lei Municipal nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, fica transferido para Assistência à Saúde regida por esta Lei, assumindo esta todos os direitos e obrigações existentes nesta data, com o gerenciamento previsto no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 15. Fica autorizada a utilização da Reserva Financeira da Assistência à Saúde em caso de déficit no exercício.

Art. 16. Ficam excluídas da cobertura as doenças e lesões preexistentes à data de admissão do servidor público municipal de Sorocaba até 24 (vinte e quatro) meses após sua opção pela Assistência à Saúde.

Art. 17. Os atuais servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, o servidor não efetivo ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação Pública do Município de Sorocaba, o aposentado, o pensionista e o Agente Político que até a data da vigência desta Lei não optaram pela Assistência à Saúde, ou deixaram de contribuir, e desejarem ingressar, ou retornar, poderão fazer sua retratação em até 60 (sessenta) dias contados a partir da entrada em vigor desta Lei, por meio do formulário constante no anexo 4 desta Lei.

§ 1º Os interessados que se enquadrarem na hipótese do caput deste artigo, deverão manifestar sua adesão expressa junto à FUNSERV, bem como cumprir as carências estabelecidas em Lei.

§ 2º O interessado que fizer opção deste artigo deverá contribuir com uma cota adicional no valor de 3,5% (três e meio por cento) da base de contribuição atual, referente a todo o período em que não houve contribuição.

§ 3º Na hipótese deste artigo, o ente em que o servidor estiver vinculado deverá contribuir à FUNSERV com uma cota adicional no mesmo percentual e parâmetro previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Os valores devidos a título de reembolso previstos nos parágrafos anteriores serão descontados em folha de pagamento, podendo haver parcelamento pelo mesmo período em que não houve contribuições.

§ 5º Na hipótese de nova desistência ou desligamento do servidor do serviço de Assistência à Saúde após ter feito a opção prevista neste artigo, os valores devidos à FUNSERV na forma dos parágrafos anteriores deverão mesmo assim serem integralmente pagos, independentemente do período em que o servidor e seus dependentes tenham permanecido no serviço de Assistência à Saúde

§ 6º O não pagamento das cotas previstas neste artigo poderá dar ensejo à inscrição do débito em Dívida Ativa.

Art. 18. Os atuais beneficiários que requererem sua exclusão até o último dia do mês da publicação desta Lei, sofrerão o desconto de sua última contribuição nos termos da Lei anterior.

Art. 19. O não exercício do direito de opção à Assistência à Saúde nos prazos decadenciais previstos nesta Lei ou o seu cancelamento a qualquer tempo acarretará a perda definitiva do direito de filiação à Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Art. 20. O servidor que vier a se aposentar só poderá utilizar da Assistência à Saúde se houver optado, quando em atividade, pela adesão à assistência à saúde nos prazos decadenciais previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O pensionista somente poderá utilizar a Assistência à Saúde se o titular, quando em atividade, havia optado pela adesão à Assistência à Saúde nos prazos decadenciais previstos nesta Lei.

Art. 21. Os servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo ou em comissão, os agentes políticos bem como seus dependentes, abrangidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, que vierem a ingressar na Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações

Públicas do município de Sorocaba e, que optarem pela Assistência à Saúde – FUNSERV, estarão sujeitos ao cumprimento dos prazos de carências definidos no Anexo 6.

§ 1º Permanecerá a contabilização dos prazos de carência para aqueles que na vigência desta Lei estiverem em curso sob a carência como previsto na Res. FUNSERV nº 002/2013.

§ 2º Os servidores que já cumpriram o período de carência e, forem exonerados e que vierem a assumir um novo cargo, deverão novamente cumprir as carências exigidas no Anexo 6, salvo se o desligamento ocorreu em período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 22. Em caso de acidente de trabalho previsto no art. 3º, incisos III e V, o acidentado em gozo de benefício por incapacidade terá todo o tratamento, inclusive medicamentoso, custeado pelo órgão empregador e caso seja submetido a processo de reabilitação profissional prescrito por perito da FUNSERV este também será custeado pelo órgão empregador.

Art. 23. Ficam expressamente revogadas as seguintes leis municipais:

I – Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999;

II – Lei nº 4.507, de 29 de março de 1994;

Art. 24. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de setembro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO:

A presente Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, foi afixada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba / Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de setembro de 2014.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 26.9.2014.

Lei Ordinária nº : 10965

Data : 19/09/2014

Classificações : Funcionalismo Público, Saúde, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

## Anexos originais

## ANEXO 1

## Contribuição Mensal

CONDIÇÃO	ALÍQUOTAS	
	SERVIDOR	ENTE
a) Servidor Ocupante de Cargo Efetivo	6,0%	5,0%
b) Aposentado e Pensionista a partir da vigência desta Lei	6,0%	5,0%
c) Aposentado e Pensionista com Complementação a partir da vigência desta Lei	6,0%	5,0%
d) Servidor Ocupante de Cargo Comissionado de Livre Nomeação e Exoneração	6,0%	5,0%
e) Agente Político	6,0%	5,0%

## Contribuição Mensal Gradual dos Atuais Aposentados e Pensionistas

CONDIÇÃO	ALÍQUOTAS	
	SERVIDOR	ENTE

121

Ano Base	2014	2015	2016	
a) Aposentado e Pensionista até a vigência desta Lei	5%	5,5%	6%	5,0%

	FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA
--	--

## ANEXO 2

## Instruções para Preenchimento:

Se optar pela Contribuição para Assistência à Saúde da FUNSERV, preencher somente a Declaração de Opção para Assistência à Saúde.

Se preferir se manifestar no prazo de 60 dias, preencher somente o Termo de Responsabilidade e Compromisso.

## DECLARAÇÃO DE OPÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Eu, \_\_\_\_\_, nomeado em  
 \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ para o Cargo \_\_\_\_\_, lotado na Secretaria  
 \_\_\_\_\_, declaro para todos os fins, que nesta data opto pela  
 CONTRIBUIÇÃO, para adesão a Assistência à Saúde da FUNSERV, de acordo com a Lei Municipal  
 nº .....

Declaro também estar ciente em relação ao cumprimento das carências vigente nesta data, para realizar procedimentos oferecidos pelo serviço de Assistência à Saúde, a partir da data em que efetuar o primeiro recolhimento integral da Contribuição à Saúde.

Sorocaba, ____/____/____		
	Assinatura	

	FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA
--	--

## TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO

Eu, \_\_\_\_\_ me comprometo e me responsabilizo em preencher e manifestar minha opção pela Contribuição à Assistência à Saúde da FUNSERV, no prazo máximo de 60 dias a contar da data de entrada em exercício, no dia  
 \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Estou ciente que após este prazo não será mais possível optar pela contribuição da Assistência à Saúde, conforme Lei Municipal nº .....

Sorocaba, ____/____/____		
--------------------------	--	--

		Assinatura

	FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA
--	---

## ANEXO 3

## SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA FUNSERV

Eu, \_\_\_\_\_, funcionário /  
aposentado / pensionista da ( ) Prefeitura Municipal de Sorocaba ( ), Serviço Autônomo de  
Água e Esgoto de Sorocaba, FUNSERV ( ), Câmara Municipal de Sorocaba ( ), inscrito na  
FUNSERV sob o nº \_\_\_\_\_, solicito o cancelamento de minha titularidade da Assistência à  
Saúde a partir desta data.

Declaro estar ciente de que não poderei solicitar o reingresso ao sistema, sendo o cancelamento em  
caráter definitivo, de acordo com a Lei Municipal nº .....

Sorocaba, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
assinatura

## PROTOCOLO

Declaro ter recebido a Solicitação de Cancelamento da Assistência à Saúde do Sr.(a)  
\_\_\_\_\_ em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_, de acordo com a Lei  
Municipal nº .....

\_\_\_\_\_  
Assinatura e carimbo do Funcionário da FUNSERV

	FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA
--	---

## ANEXO 4

SOLICITAÇÃO DE RETRATAÇÃO PARA INGRESSO NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA  
FUNSERV, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 17 DA LEI MUNICIPAL Nº .....

Eu, \_\_\_\_\_, funcionário da ( )  
Prefeitura Municipal de Sorocaba ( ) Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba ( ),  
FUNSERV ( ), Câmara Municipal de Sorocaba ( ), aposentado ( ), pensionista ( ), solicito o  
ingresso como titular da Assistência à Saúde da FUNSERV nesta data, de acordo com a Lei Municipal  
nº .....

13

Declaro que estou ciente que deverei fazer a contribuição adicional, conforme previsto no Art. 17, § 2º, bem como autorizo o desconto das parcelas em folha de pagamento.

Declaro ainda ter ciência de que mesmo em caso de posterior desistência ou desligamento do serviço de Assistência à Saúde, os valores devidos à Funserv a título de reembolso deverão ser integralmente pagos, independentemente do período que permanecer no serviço de Assistência à Saúde, podendo haver inscrição em Dívida Ativa e execução judicial de tais valores na hipótese de interrupção dos descontos em folha de pagamento (art. 17, §§ 5º e 6º).

Sorocaba, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
assinatura

### PROTOCOLO

Declaro ter recebido a Solicitação de Reingresso à Assistência à Saúde da FUNSERV do Sr.(a) \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_, de acordo com a Lei Municipal nº .....

Assinatura e carimbo do Funcionário da FUNSERV

	FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA
--	---

### ANEXO 5

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS E DE RESIDÊNCIA COM O TITULAR -  
ART. 4º, § 8º, inciso I, alínea "e"

\_\_\_\_\_, servidor municipal ocupante do cargo de \_\_\_\_\_, vinculado à ( ) Prefeitura Municipal de Sorocaba ( ) Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba ( ), FUNSERV ( ), Câmara Municipal de Sorocaba ( ), aposentado ( ), pensionista ( ),  
DECLARO, sob as penas da lei, que meu filho \_\_\_\_\_ não possui rendimentos próprios e reside em meu próprio domicílio, sendo economicamente meu dependente.

Sorocaba, em \_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura

### ANEXO 6

Prazo de Carência

Procedimento	Prazo
Consultas, exames, terapias, procedimentos ambulatoriais e pronto atendimento de urgência e emergência	90 (noventa) dias
Para internações hospitalares, exceto para internações obstétricas	180 (cento e oitenta) dias
Para internações obstétricas	300 (trezentos) dias

Para realização de cirurgias plásticas reparadoras	24 (vinte e quatro) meses
--	---------------------------

Sorocaba, 24 de julho de 2014.  
SEJ-DCDAO-PL-EX- 086/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de enviar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que visa trazer novo regramento à Assistência a Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

A adequação da saúde dos servidores no Município é matéria relevante, sobretudo tendo em vista que em Sorocaba ela abrange de cerca de doze mil beneficiários (entre ativos e inativos) além de seus dependentes, totalizando um universo de aproximadamente vinte e oito mil usuários.

O Município de Sorocaba sempre tratou com a devida atenção a saúde de seus funcionários públicos, e isso vem ocorrendo desde a criação da Fundação de Seguridade dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (FUNSERV) por meio das Leis Municipais nº 4.168/1993 e 4.169/1993.

Ocorre que passados mais de vinte anos, verificou-se a necessidade de revisão da legislação local, sobretudo no que toca ao montante de contribuição do beneficiário.

Segundo os dados da Federação Nacional de Saúde Suplementar o custo do setor de saúde nos últimos cinco anos cresceu cerca de 133,80%.

O valor da contribuição à saúde do servidor não acompanhou essa inflação excepcional verificada na área da saúde, o que tornou evidente o risco de desequilíbrio nas contas da FUNSERV, o que pode colocar em risco o comprometimento da prestação do serviço da saúde.

Além disso, outro fator que vem aumentando significativamente as despesas com a assistência à saúde do funcionalismo é o aumento do número de assistidos acima de 59 anos.

Como é sabido, é justamente a partir dessa idade que o assistido utiliza com mais frequência a Assistência à Saúde, impactando significativamente as receitas da FUNSERV.

Portanto, fica fácil de compreender a urgente e necessária revisão da fórmula de contribuição dos usuários da Assistência à Saúde para que seja possível à FUNSERV manter a prestação do serviço de excelência que é oferecido aos servidores públicos e seus familiares.

Essa revisão só retardou em virtude da exaustiva batalha judicial para a manutenção da Assistência à Saúde do Município.

Como é cediço, a Procuradoria do Município e a Secretaria Jurídica da Câmara defenderam a constitucionalidade das leis municipais perante o Tribunal de Justiça e obtiveram êxito no reconhecimento da constitucionalidade do sistema de saúde local.

No julgamento da ADI nº 0019645-60.2013.8.26.0000 o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade apenas das expressões “ex-agente político” e “ou exoneração” contidos no § 1º do Art. 3º e do § 2º do Art. 3º, todos da Lei nº 6.039/1999; no mais, reconheceu-se a constitucionalidade das normas municipais.

Superada, assim, a discussão jurídica sobre a Assistência à Saúde prestada ao servidor, é chegada agora a hora de revisar os dispositivos da legislação municipal, que não atende mais as necessidades do setor. É importante registrar, inicialmente, que no presente Projeto não há reprodução dos dispositivos declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça na ação citada.

Em geral, foram mantidas as estruturas já existentes para a fiscalização e acompanhamento das ações financeiras e administrativas necessárias ao gerenciamento da Assistência à Saúde, tendo havido mudança apenas no que toca ao regime de contribuição.

O texto também foi atualizado à sociedade do Século XXI, ao não exigir mais, por exemplo, prova de vida em comum há mais de cinco anos para comprovação da união estável, mas apenas documentos que demonstrem prova da intenção de constituir família independentemente do prazo de convivência. Há, também, previsão expressa de possibilidade de inclusão como beneficiário às relações oriundas de relação homo afetiva, afastando qualquer conteúdo discriminatório que pudesse existir na Lei.

Em suma, o texto do presente Projeto encontra-se adequado à atual realidade de Sorocaba.

Manter a Assistência à Saúde dos servidores municipais é também cuidar melhor do Município. O servidor que possui tratamento preventivo adequado trabalha mais e melhor, e conseqüentemente

prestará melhor seu dever funcional.

Assim, estando aqui plenamente justificada a necessidade da transformação deste Projeto em Lei, e certos de contarmos com o apoio imprescindível de Vossas Excelências, solicitamos sua apreciação em REGIME DE URGÊNCIA conforme autoriza a Lei Orgânica Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 106/2018

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que “*Altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências*”.

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica alterado o disposto no art. 4º, § 1º, 3º, 7º e 9º da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, bem como acrescido ao mesmo o § 19, passando a vigorar com seguinte redação:*

*“Art. 4º ...*

*§ 1º Para se tornar beneficiário da Assistência à Saúde, os servidores mencionados nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo deverão manifestar opção em até 60 (sessenta) dias contados do início do exercício no cargo, cabendo mesmo prazo para formalização de opção para seus dependentes, contando-se o prazo a partir da aquisição dessa condição, no caso da mesma ser posterior ao início do exercício do titular.*

*...*

*§ 3º O vínculo do servidor em regime comissionado de livre provimento ou agente político eletivo, com sistema de Assistência à Saúde da FUNSERV, cessa automaticamente com o fim do respectivo contrato de trabalho ou mandato eletivo, exceto se o beneficiário continuar fazendo, às suas próprias expensas, o recolhimento mensal das contribuições financeiras correspondentes.*

*...*

*§ 7º As solicitações de cancelamento do titular ou dependentes deverão ser feitas junto à FUNSERV, mediante preenchimento do formulário constante no Anexo 3 desta Lei, cabendo à mesma a comunicação aos órgãos municipais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação.*

*...*

*§ 9º Para os dependentes mencionados no inciso I do § 8º deste artigo, será necessária a contribuição adicional, por dependente, de 11 % (onze por cento) do valor do piso salarial.*

*...*

*§ 19 No caso de dependente incapaz, essa condição deverá ser comprovada através de interdição judicial, ficando estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para regularização dos atuais inscritos nessa condição.”*

*Art. 2º Fica alterado o disposto no art. 8º, § 5º da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, bem como acrescido ao mesmo o § 6º, passando a vigorar com seguinte redação:*

*“Art. 8º ...*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

...  
 § 5º *A contribuição mínima, por parte dos servidores optantes pela Assistência à Saúde até a data da publicação desta Lei, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do piso salarial dos servidores públicos do Município.*

§ 6º *A contribuição, através de filiação facultativa dos dependentes, cuja responsabilidade é do titular, fica estabelecida na forma do Anexo I-A.*

*Art. 3º Fica alterado o disposto no art. 9º, inciso IV da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, passando a vigorar com seguinte redação:*

*Art. 9º ...*

...  
*IV – para o agente político em exercício ou vinculado na forma do art. 4º, § 3º, será o valor do subsídio do cargo;”*

*Art. 4º Fica alterado o disposto no art. 10, incisos I e III da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, passando a vigorar com seguinte redação:*

*“Art. 10 ...*

*I - o Poder Público é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores ativos a seu serviço, bem como dos inativos de sua responsabilidade e do Agente Político, bem como de seus dependentes filiados, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo à FUNSERV, até o 2º (segundo) dia útil do pagamento ou crédito;*

...  
*III – a contribuição a cargo do titular que estiver licenciado ou agente político vinculado, incluído o equivalente à parte patronal, deverá ser depositado até o 2º (segundo) dia útil do mês seguinte ao da competência, em conta corrente bancária, designada pela FUNSERV, sob pena de perda de sua condição quando o atraso for superior a 60 (sessenta) dias;”*

*Art. 5º Fica acrescido o § 3º ao artigo 21, passando a vigorar com seguinte redação:*

*“Art. 21 ...*

...  
 § 3º *Os dependentes filhos recém-nascidos, naturais ou adotivos, têm direitos garantidos para ingressar à Assistência FUNSERV aproveitando as carências já cumpridas pelo titular.”*

*Art. 6º O Anexo I da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, fica acrescido da tabela Anexo I-A, relativa à contribuição dos dependentes, passando a vigorar na forma prevista no Anexo I desta Lei.*

*Art. 7º Aos servidores que optarem pela Assistência à Saúde, a partir da vigência desta Lei, garantindo-se valor de contribuição mínima compatível ao equilíbrio do sistema, esse não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do piso salarial dos servidores públicos municipais de Sorocaba, e alíquota geral para seus dependentes.*

*Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.*

*Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

A Lei Orgânica, direciona a atuação da Municipalidade para assegurar a seus servidores e dependentes serviços de atendimento médico, *in verbis*:

*Art. 68. O município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.*

Na mesma esteira da LOM, o Estatuto dos Servidores Municipais estabelece que o Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família concedendo entre outros benefícios, a assistência médica e hospitalar, neste sentido dispõe nos termos abaixo, o Estatuto dos Servidores:

*Artigo 111. O Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo entre outros, os seguintes benefícios:*

*I – assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;*

Este PL encontra fundamento na Lei Orgânica do Município, a qual estabelece que o Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, sendo, pois, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecer na aludida Lei Municipal a base de contribuição do benefício de assistência médica.

A Lei Orgânica do Município estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal exercer a direção superior da Administração Pública Municipal; bem como compete ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei; *in verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito:*

(...)

*II – exercer a direção superior da Administração*

*Pública Municipal;*

(...)

*VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;*

Por fim, a aprovação da matéria está previsto o quórum simples, Art. 40, §1º:

*“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*§ 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão”.*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de maio de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETARIA JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 106/2018, de autoria do Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências. (Sobre a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 106/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências. (Sobre a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos)", havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável à proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que dispõe sobre organização da administração municipal, que presta serviço de assistência saúde aos servidores, matéria de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 61, incisos II e VIII da Lei Orgânica Municipal,

Ademais, destaca-se que a própria Lei Orgânica prevê a possibilidade de o município assegurar aos servidores públicos e seus dependentes, serviços de atendimento médico, nos termos do art. 68; ao passo que no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o art. 111 retrata o benefício.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal a proposição.

S/C., 28 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 106/2018, do Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências. (Sobre a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos)

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 106/2018, do Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências. (Sobre a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos)

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2018.

**RENAN DOS SANTOS**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

**HUDSON PESSINI**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 106/2018

De autoria do Executivo, a presente proposta Projeto de Lei nº 106/2018, que altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências. (Sobre a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos)

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

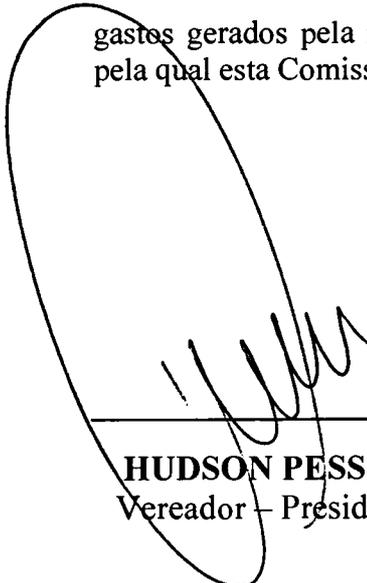
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 07 de junho de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador – Presidente

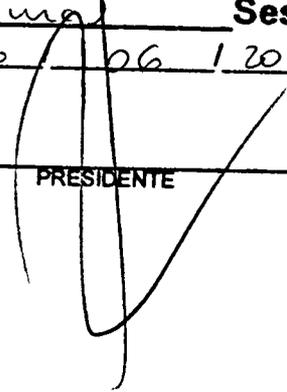
  
\_\_\_\_\_  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Vereador - membro

Projeto RETIRADO a pedido do Vereador: Eden Marques 50.38/2018

Por 1 (uma) Sessões

EM 26 / 06 / 2018

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° **04** ao PL 106/2018

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

O ANEXO I do PL n° 106/2018 passa a ter a seguinte redação:

## ANEXO I

### "Anexo 1-A – Contribuição Mensal Dependentes"

DEPENDENTE	Titular com base de contribuição até R\$ 2.311,45	Titular com base de contribuição de R\$ 2.311,46 até R\$ 4.000,00	Titular com base de contribuição acima de R\$4.000,00
Filho natural ou adotivo até 21 anos (art. 4º, II, "b")	isento	3% piso	3,5% piso
Filho de 21 a 24 anos universitário (art. 4º, § 8º, II)	isento	3% piso	3,5% piso
Filho de 21 a 24 anos economicamente dependente (art. 4º, § 8º, I)	11% piso	11% piso	11% piso
Filho inválido/incapaz (art. 4º, § 18 e 19)	isento	isento	isento
Cônjuge ou companheiro (art. 4º, II, "a")	6% piso	8,5% piso	11% piso
Outros dependentes legais/judiciais (art. 6º)	11% piso	11% piso	11% piso

S/S., 21 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº <sup>02</sup> ao PL 106/2018, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “Altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências”.

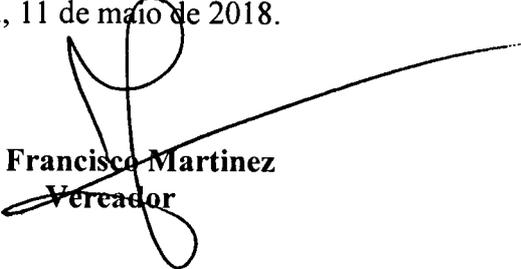
MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

O §3º do Art. 4º da Lei nº 10.965/2014, contido no art. 1º do PL nº 106/2018, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º ...

§ 3º O vínculo do agente político com o sistema de Assistência à Saúde da FUNSERV cessa automaticamente com o fim do mandato eletivo, e para o ocupante de cargo em comissão de livre nomeação o vínculo cessa automaticamente com a exoneração do cargo, salvo se a adesão ao mesmo tiver perdurado por mais de 10 (dez) anos em ambos os casos.

S/S., 11 de maio de 2018.

  
José Francisco Martinez  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº <sup>03</sup> ao PL 106/2018, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências".

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

O Art. 3º do PL nº 106/2018, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Ficam alterados o disposto nos incisos III e IV do art. 9º da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º ...

...

**III- para os servidores não efetivos, ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração ou vinculado na forma do art. 4º, § 3º, será o valor do total dos vencimentos;**

IV - para o agente político em exercício ou vinculado na forma do art. 4º, § 3º, será o valor do subsídio do cargo;" (N.R.)

S/S., 11 de maio de 2018.

**José Francisco Martinez**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº <sup>04</sup> ao PL 106/2018, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências".

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

O Art. 4º do PL nº 106/2018, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Ficam alterados o disposto nos incisos I e III do art. 10 da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, **bem como acrescido ao mesmo artigo o § 4º**, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 ...

I - o Poder Público é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores ativos a seu serviço, bem como dos inativos de sua responsabilidade e do Agente Político, bem como de seus dependentes filiados, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo à FUNSERV, até o 2º (segundo) dia útil do pagamento ou crédito;

...

III - a contribuição a cargo do titular que estiver licenciado, agente político ou ocupante de cargo comissionado vinculado, incluído o equivalente à parte patronal, deverá ser depositada até o 2º (segundo) dia útil do mês seguinte ao da competência, em conta corrente bancária, designada pela FUNSERV, sob pena de perda de sua condição quando o atraso for superior a 60 (sessenta) dias;

...

§ 4º - As contribuições previstas no inciso III deste artigo, que não serão inferiores a dos servidores da ativa equivalentes, serão reajustadas na mesma data e proporção desses." (N.R.)

S/S., 11 de maio de 2018.

José Francisco Martinez  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as Emendas nº 01 a 04 ao Projeto de Lei nº 106/2018, de autoria do Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências. (Sobre a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos)

As emendas em análise são da autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez e estão condizentes com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 a 04 ao PL nº 106/2018.

S/C., 12 de julho de 2018.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
Membro

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 a 04 ao Projeto de Lei nº 106/2018, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências. (Sobre a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos)

Pela aprovação.

S/C., 12 de julho de 2018.

~~RENAN DOS SANTOS~~

~~Presidente~~

~~ANSELMO ROLIM NETO~~

~~Membro~~

~~HUDSON BESSINI~~

~~Membro~~



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS ÀS EMENDAS DE 01 À 04 AO PROJETO DE LEI nº 106/2018

De autoria do Edil José Francisco Martinez, às emendas alteram o Projeto de Lei nº 106/2018, que altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências. (Sobre a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos)

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

Procedendo a análise das emendas, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

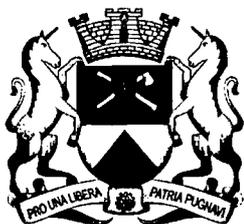
É o nosso parecer.

Sorocaba, 12 de julho de 2018.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador – Presidente

**ANSELMO ROLIM NETO**  
RELATOR

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 a 04 ao Projeto de Lei nº 106/2018, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências. (Sobre a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos)

Pela aprovação.

S/C., 12 de julho de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*

# 1ª DISCUSSÃO SE. 21/2018

APROVADO  REJEITADO  Bem como a)

EM 12 1 07 1 2018 emendos 1, 2 e 3 e 4

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

# 2ª DISCUSSÃO SE. 22/2018

APROVADO  REJEITADO  Bem como a)

EM 12 1 07 1 2018 emendos 1, 2,

3 e 4 / Rejeitados

a emendo 5

C. Pedraef

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

# DISCUSSÃO ÚNICA SE. 23/2018

APROVADO  REJEITADO  C. Pedraef

EM 12 1 07 1 2018

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 05

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Altera a redação do art. 1º do PL nº 106/2018 a fim de excluir a nova redação dada ao § 3º do art. 4º da Lei nº 10.965 de 19 de setembro de 2014, mantendo-se a redação original.

S/S., 12 de julho de 2018.

FERNANDA GARCIA  
Vereadora

**Justificativa:** Tendo em vista que a FUNSERV Saúde tem como princípio a contribuição de modo contínuo e socializada para fins de garantir a abrangência do quadro estatutário. Tendo em vista que diversos servidores concursados regidos pela CLT hoje não estão abarcados por essa cobertura e diante do princípio da equidade não se mostra coerente manter na condição de beneficiários servidor regime comissionado de livre provimento ou agente político eletivo após a cessação de vínculo com a administração, sob pena de se tornar a FUNSERV um Plano de Saúde como qualquer outro particular. Ainda, a nomeação para funções de livre provimento poderiam ser utilizada apenas como forma de garantir uma assistência a Saúde à determinados nomeados, podendo ser utilizada até como troca de favores.

**Redação proposta no PL:** § 3º O vínculo do servidor em regime comissionado de livre provimento ou agente político eletivo, com sistema de Assistência à Saúde da FUNSERV, cessa automaticamente com o fim do respectivo contrato de trabalho ou mandato eletivo, exceto se o beneficiário continuar fazendo, às suas próprias expensas, o recolhimento mensal das contribuições financeiras correspondentes.

**Redação Original na Lei:** § 3º O vínculo do agente político e do ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração com o sistema de Assistência à Saúde da FUNSERV cessa automaticamente com o fim do mandato eletivo ou com a exoneração do cargo, respectivamente.

C

C



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 106/2018, de autoria do Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências. (Sobre a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos)

A emenda em análise é da autoria da nobre Vereadora Fernanda Garcia e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 05 ao PL nº 106/2018.

S/C., 12 de julho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*

*Manifestar em Plenário*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### À EMENDA DE 05 AO PROJETO DE LEI nº 106/2018

De autoria da Edil Fernanda Garcia, à emenda altera o Projeto de Lei nº 106/2018, que altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências. (Sobre a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos)

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

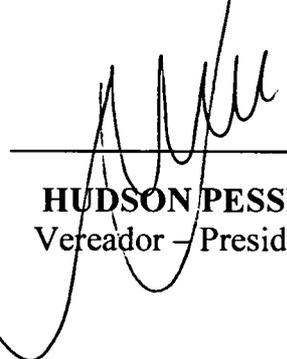
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

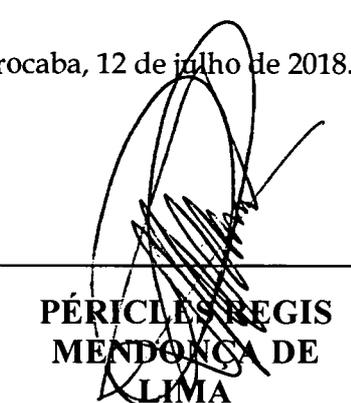
Procedendo a análise da emenda, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 12 de julho de 2018.

  
 HUDSON PESSINI  
 Vereador – Presidente

  
 ANSELMO ROLIM  
 NETO  
 RELATOR

  
 PÉRICLES REGIS  
 MENDONÇA DE  
 LIMA  
 Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 5 ao Projeto de Lei nº 106/2018, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências. (Sobre a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos)

Pela aprovação.

S/C., 12 de julho de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

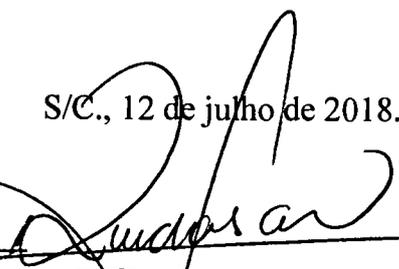
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** A Emenda nº 5 ao Projeto de Lei nº 106/2018, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências. (Sobre a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos)

Pela aprovação.

S/C., 12 de julho de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**RENAN DOS SANTOS**  
*Presidente*

  
\_\_\_\_\_  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
\_\_\_\_\_  
**HUDSON PESSINI**  
*Membro*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Matéria : EMENDA 5 AO PL 106/2018 - 2ª DISCUSSÃO**

**Reunião :** SE 22/2018  
**Data :** 12/07/2018 - 16:17:30 às 16:18:54  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** 2º Turno  
**Quorum :** Maioria Simples  
**Condição :** Maioria Simples  
**Total de Presentes** 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Nao	16:18:02
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Nao	16:17:40
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	16:18:02
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	16:17:38
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Não Votou	
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	16:17:34
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Nao	16:18:28
HUDSON PESSINI	MDB	Nao	16:18:26
IARA BERNARDI	PT	Nao	16:18:27
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	16:18:01
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Nao	16:17:45
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Nao	16:18:27
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	16:18:07
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	16:17:50
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Nao	16:17:58
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	16:17:58
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Presidente	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	16:17:58
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Nao	16:18:37
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	16:18:01

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	2	16	18

**Resultado da Votação :** REJEITADO

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 106/2018

**SOBRE:.. Altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterado o disposto no art. 4º, §§ 1º, 3º, 7º e 9º da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, bem como acrescido ao mesmo o § 19, passando a vigorar com seguinte redação:

“Art. 4º ...

*§ 1º Para se tornar beneficiário da Assistência à Saúde, os servidores mencionados nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo deverão manifestar opção em até 60 (sessenta) dias contados do início do exercício no cargo, cabendo mesmo prazo para formalização de opção para seus dependentes, contando-se o prazo a partir da aquisição dessa condição, no caso da mesma ser posterior ao início do exercício do titular.*

...

*§ 3º O vínculo do agente político com o sistema de Assistência à Saúde da FUNSERV cessa automaticamente com o fim do mandato eletivo, e para o ocupante de cargo em comissão de livre nomeação o vínculo cessa automaticamente com a exoneração do cargo, salvo se a adesão ao mesmo tiver perdurado por mais de 10 (dez) anos em ambos os casos.*

...

*§ 7º As solicitações de cancelamento do titular ou dependentes deverão ser feitas junto à FUNSERV, mediante preenchimento do formulário constante no Anexo 3 desta Lei, cabendo à mesma a comunicação aos órgãos municipais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação.*

...

*§ 9º Para os dependentes mencionados no inciso I do § 8º deste artigo, será necessária a contribuição adicional, por dependente, de 11 % (onze por cento) do valor do piso salarial.*

...



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*§ 19 No caso de dependente incapaz, essa condição deverá ser comprovada através de interdição judicial, ficando estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para regularização dos atuais inscritos nessa condição.” (NR)*

Art. 2º Fica alterado o disposto no art. 8º, § 5º da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, bem como acrescido ao mesmo o § 6º, passando a vigorar com seguinte redação:

“Art. 8º ...

...

*§ 5º A contribuição mínima, por parte dos servidores optantes pela Assistência à Saúde até a data da publicação desta Lei, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do piso salarial dos servidores públicos do Município.*

*§ 6º A contribuição, através de filiação facultativa dos dependentes, cuja responsabilidade é do titular, fica estabelecida na forma do Anexo 1-A.” (NR)*

Art. 3º Ficam alterados o disposto nos incisos III e IV do art. 9º, da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, passando a vigorar com seguinte redação:

Art. 9º ...

...

*III – para os servidores não efetivos, ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração ou vinculado na forma do art. 4º, § 3º, será o valor do total dos vencimentos;*

*IV – para o agente político em exercício ou vinculado na forma do art. 4º, § 3º, será o valor do subsídio do cargo;” (NR)*

Art. 4º Ficam alterados o disposto nos incisos I e III do art. 10, da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, bem como acrescido ao mesmo o § 4º, que passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 10 ...

*I - o Poder Público é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores ativos a seu serviço, bem como dos inativos de sua responsabilidade e do Agente Político, bem como de seus dependentes filiados, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo à FUNSERV, até o 2º (segundo) dia útil do pagamento ou crédito;*

...



# Prefeitura de SOROCABA

*III – a contribuição a cargo do titular que estiver licenciado, agente político ou ocupante de cargo comissionado vinculado, incluído o equivalente à parte patronal, deverá ser depositada até o 2º (segundo) dia útil do mês seguinte ao da competência, em conta corrente bancária, designada pela FUNSERV, sob pena de perda de sua condição quando o atraso for superior a 60 (sessenta) dias;*

...

*§ 4º As contribuições previstas no inciso III deste artigo, que não serão inferiores a dos servidores da ativa equivalentes, serão reajustadas na mesma data e proporção desses.” (NR)*

Art. 5º Fica acrescido o § 3º ao art. 21, passando a vigorar com seguinte redação:

“Art. 21 ...

...

*§ 3º Os dependentes filhos recém-nascidos, naturais ou adotivos, têm direitos garantidos para ingressar à Assistência FUNSERV aproveitando as carências já cumpridas pelo titular.” (NR)*

Art. 6º O Anexo I da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, fica acrescido da tabela Anexo I-A, relativa à contribuição dos dependentes, passando a vigorar na forma prevista no Anexo I desta Lei.

Art.7º Aos servidores que optarem pela Assistência à Saúde, a partir da vigência desta Lei, garantindo-se valor de contribuição mínima compatível ao equilíbrio do sistema, esse não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do piso salarial dos servidores públicos municipais de Sorocaba, e alíquota geral para seus dependentes.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# Prefeitura de SOROCABA

41

## ANEXO I

### “Anexo 1-A – Contribuição Mensal Dependentes”

DEPENDENTE	Titular com base de contribuição até R\$2.311,45	Titular com base de contribuição de R\$2.311,46 até R\$4.000,00	Titular com base de contribuição acima de R\$4.000,00
Filho natural ou adotivo até 21 anos (art. 4º, II, “b”)	isento	3% piso	3,5% piso
Filho de 21 a 24 anos universitário (art. 4º, § 8º, II)	isento	3% piso	3,5% piso
Filho de 21 a 24 anos economicamente dependente (art. 4º, § 8º, I)	11% piso	11% piso	11% piso
Filho inválido/incapaz (art. 4º, §§ 18 e 19)	isento	isento	isento
Cônjuge ou companheiro (art. 4º, II, “a”)	6% piso	8,5% piso	11% piso
Outros dependentes legais/judiciais (art. 6º)	11% piso	11% piso	11% piso

S/C., 12 de julho de 2018.

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 116/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2018

Altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 106/2018, DO EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterado o disposto no art. 4º, §§ 1º, 3º, 7º e 9º da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, bem como acrescido ao mesmo o § 19, passando a vigorar com seguinte redação:

"Art. 4º ...

§ 1º Para se tornar beneficiário da Assistência à Saúde, os servidores mencionados nas alíneas "a" e "b" do inciso I do **caput** deste artigo deverão manifestar opção em até 60 (sessenta) dias contados do início do exercício no cargo, cabendo mesmo prazo para formalização de opção para seus dependentes, contando-se o prazo a partir da aquisição dessa condição, no caso da mesma ser posterior ao início do exercício do titular.

...

§ 3º O vínculo do agente político com o sistema de Assistência à Saúde da FUNSERV cessa automaticamente com o fim do mandato eletivo, e para o ocupante de cargo em comissão de livre nomeação o vínculo cessa automaticamente com a exoneração do cargo, salvo se a adesão ao mesmo tiver perdurado por mais de 10 (dez) anos em ambos os casos.

...

§ 7º As solicitações de cancelamento do titular ou dependentes deverão ser feitas junto à FUNSERV, mediante preenchimento do formulário constante no Anexo 3 desta Lei, cabendo à mesma a comunicação aos órgãos municipais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação.

...



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*§ 9º Para os dependentes mencionados no inciso I do § 8º deste artigo, será necessária a contribuição adicional, por dependente, de 11 % (onze por cento) do valor do piso salarial.*

...

*§ 19 No caso de dependente incapaz, essa condição deverá ser comprovada através de interdição judicial, ficando estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para regularização dos atuais inscritos nessa condição.” (NR)*

Art. 2º Fica alterado o disposto no art. 8º, § 5º da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, bem como acrescido ao mesmo o § 6º, passando a vigorar com seguinte redação:

“Art. 8º ...

...

*§ 5º A contribuição mínima, por parte dos servidores optantes pela Assistência à Saúde até a data da publicação desta Lei, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do piso salarial dos servidores públicos do Município.*

*§ 6º A contribuição, através de filiação facultativa dos dependentes, cuja responsabilidade é do titular, fica estabelecida na forma do Anexo 1-A.” (NR)*

Art. 3º Ficam alterados o disposto nos incisos III e IV do art. 9º, da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, passando a vigorar com seguinte redação:

Art. 9º ...

...

*III – para os servidores não efetivos, ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração ou vinculado na forma do art. 4º, § 3º, será o valor do total dos vencimentos;*

*IV – para o agente político em exercício ou vinculado na forma do art. 4º, § 3º, será o valor do subsídio do cargo;” (NR)*

Art. 4º Ficam alterados o disposto nos incisos I e III do art. 10, da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, bem como acrescido ao mesmo o § 4º, que passam a vigorar com seguinte redação:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 10 ...

*I - o Poder Público é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores ativos a seu serviço, bem como dos inativos de sua responsabilidade e do Agente Político, bem como de seus dependentes filiados, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo à FUNSERV, até o 2º (segundo) dia útil do pagamento ou crédito;*

...

*III – a contribuição a cargo do titular que estiver licenciado, agente político ou ocupante de cargo comissionado vinculado, incluído o equivalente à parte patronal, deverá ser depositada até o 2º (segundo) dia útil do mês seguinte ao da competência, em conta corrente bancária, designada pela FUNSERV, sob pena de perda de sua condição quando o atraso for superior a 60 (sessenta) dias;*

...

*§ 4º As contribuições previstas no inciso III deste artigo, que não serão inferiores a dos servidores da ativa equivalentes, serão reajustadas na mesma data e proporção desses." (NR)*

Art. 5º Fica acrescido o § 3º ao art. 21, passando a vigorar com seguinte redação:

"Art. 21 ...

...

*§ 3º Os dependentes filhos recém-nascidos, naturais ou adotivos, têm direitos garantidos para ingressar à Assistência FUNSERV aproveitando as carências já cumpridas pelo titular." (NR)*

Art. 6º O Anexo I da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, fica acrescido da tabela Anexo I-A, relativa à contribuição dos dependentes, passando a vigorar na forma prevista no Anexo I desta Lei.

Art. 7º Aos servidores que optarem pela Assistência à Saúde, a partir da vigência desta Lei, garantindo-se valor de contribuição mínima compatível ao equilíbrio do sistema, esse não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do piso salarial dos servidores públicos municipais de Sorocaba, e alíquota geral para seus dependentes.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO I

### "Anexo 1-A – Contribuição Mensal Dependentes"

DEPENDENTE	Titular com base de contribuição até R\$2.311,45	Titular com base de contribuição de R\$2.311,46 até R\$4.000,00	Titular com base de contribuição acima de R\$4.000,00
Filho natural ou adotivo até 21 anos (art. 4º, II, "b")	isento	3% piso	3,5% piso
Filho de 21 a 24 anos universitário (art. 4º, § 8º, II)	isento	3% piso	3,5% piso
Filho de 21 a 24 anos economicamente dependente (art. 4º, § 8º, I)	11% piso	11% piso	11% piso
Filho inválido/incapaz (art. 4º, §§ 18 e 19)	isento	isento	isento
Cônjuge ou companheiro (art. 4º, II, "a")	6% piso	8,5% piso	11% piso
Outros dependentes legais/judiciais (art. 6º)	11% piso	11% piso	11% piso

ROSA.-



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 13 de julho de 2018.

0424

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 106/2018 ao Projeto de Lei nº 99/2018;
- Autógrafo nº 107/2018 ao Projeto de Lei nº 120/2018;
- Autógrafo nº 108/2018 ao Projeto de Lei nº 141/2018;
- Autógrafo nº 109/2018 ao Projeto de Lei nº 160/2018;
- Autógrafo nº 110/2018 ao Projeto de Lei nº 71/2018;
- Autógrafo nº 111/2018 ao Projeto de Lei nº 108/2018;
- Autógrafo nº 112/2018 ao Projeto de Lei nº 118/2018;
- Autógrafo nº 113/2018 ao Projeto de Lei nº 135/2018;
- Autógrafo nº 114/2018 ao Projeto de Lei nº 153/2018;
- Autógrafo nº 115/2018 ao Projeto de Lei nº 154/2018;
- Autógrafo nº 116/2018 ao Projeto de Lei nº 106/2018;
- Autógrafo nº 117/2018 ao Projeto de Lei nº 189/2018;
- Autógrafo nº 118/2018 ao Projeto de Lei nº 174/2018;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

RÔSA



# LEIS

## (Processo nº 12.992/2018) LEI Nº 11.752, DE 17 DE JULHO DE 2018.

(Altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências).  
Projeto de Lei nº 106/2018 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:  
Art. 1º Fica alterado o disposto no art. 4º, §§ 1º, 3º, 7º e 9º da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, bem como acrescido ao mesmo o § 19, passando a vigorar com seguinte redação:  
"Art. 4º ...

§ 1º Para se tornar beneficiário da Assistência à Saúde, os servidores mencionados nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput deste artigo deverão manifestar opção em até 60 (sessenta) dias contados do início do exercício no cargo, cabendo mesmo prazo para formalização de opção para seus dependentes, contando-se o prazo a partir da aquisição dessa condição, no caso da mesma ser posterior ao início do exercício do titular.  
...

§ 3º O vínculo do agente político com o sistema de Assistência à Saúde da FUNSERV cessa automaticamente com o fim do mandato eletivo, e para o ocupante de cargo em comissão de livre nomeação o vínculo cessa automaticamente com a exoneração do cargo, salvo se a adesão ao mesmo tiver perdurado por mais de 10 (dez) anos em ambos os casos.  
...

§ 7º As solicitações de cancelamento do titular ou dependentes deverão ser feitas junto à FUNSERV, mediante preenchimento do formulário constante no Anexo 3 desta Lei, cabendo à mesma a comunicação aos órgãos municipais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação.  
...

§ 9º Para os dependentes mencionados no inciso I do § 8º deste artigo, será necessária a contribuição adicional, por dependente, de 11% (onze por cento) do valor do piso salarial.  
...

§ 19. No caso de dependente incapaz, essa condição deverá ser comprovada através de interdição judicial, ficando estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para regularização dos atuais inscritos nessa condição." (NR)

Art. 2º Fica alterado o disposto no art. 8º, § 5º da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, bem como acrescido ao mesmo o § 6º, passando a vigorar com seguinte redação:  
"Art. 8º ...

§ 5º A contribuição mínima, por parte dos servidores optantes pela Assistência à Saúde até a data da publicação desta Lei, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do piso salarial dos servidores públicos do Município.  
§ 6º A contribuição, através de filiação facultativa dos dependentes, cuja responsabilidade é do titular, fica estabelecida na forma do Anexo 1-A." (NR)

Art. 3º Ficam alterados o disposto nos incisos III e IV do art. 9º, da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, passando a vigorar com seguinte redação:  
Art. 9º ...

III – para os servidores não efetivos, ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração ou vinculado na forma do art. 4º, § 3º, será o valor do total dos vencimentos;

IV – para o agente político em exercício ou vinculado na forma do art. 4º, § 3º, será o valor do subsídio do cargo;" (NR)

Art. 4º Ficam alterados o disposto nos incisos I e III do art. 10, da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, bem como acrescido ao mesmo o § 4º, que passam a vigorar com seguinte redação:  
"Art. 10 ...

I - o Poder Público é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores ativos a seu serviço, bem como dos inativos de sua responsabilidade e do Agente Político, bem como de seus dependentes filiados, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo à FUNSERV, até o 2º (segundo) dia útil do pagamento ou crédito;

III – a contribuição a cargo do titular que estiver licenciado, agente político ou ocupante de cargo comissionado vinculado, incluído o equivalente à parte patronal, deverá ser depositada até o 2º (segundo) dia útil do mês seguinte ao da competência, em conta corrente bancária, designada pela FUNSERV, sob pena de perda de sua condição quando o atraso for superior a 60 (sessenta) dias;

§ 4º As contribuições previstas no inciso III deste artigo, que não serão inferiores a dos servidores da ativa equivalentes, serão reajustadas na mesma data e proporção desses." (NR)  
Art. 5º Fica acrescido o § 3º ao art. 21, passando a vigorar com seguinte redação:  
"Art. 21 ...

§ 3º Os dependentes filhos recém-nascidos, naturais ou adotivos, têm direitos garantidos para ingressar à Assistência FUNSERV aproveitando as carências já cumpridas pelo titular." (NR)  
Art. 6º O Anexo I da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, fica acrescido da tabela Anexo I-A, relativa à contribuição dos dependentes, passando a vigorar na forma prevista no Anexo I desta Lei.

Art. 7º Aos servidores que optarem pela Assistência à Saúde, a partir da vigência desta Lei, garantindo-se valor de contribuição mínima compatível ao equilíbrio do sistema, esse não

podrá ser inferior a 20% (vinte por cento) do piso salarial dos servidores públicos municipais de Sorocaba, e alíquota geral para seus dependentes.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de julho de 2018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

OSMAR THIBES DO CANTO JUNIOR

Secretário de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE OA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

### ANEXO I

#### "Anexo 1-A – Contribuição Mensal Dependentes"

DEPENDENTE	Titular com base de contribuição até R\$ 2.311,45	Titular com base de contribuição de R\$ 2.311,46 até R\$ 4.000,00	Titular com base de contribuição acima de R\$ 4.000,00
Filho natural ou adotivo até 21 anos (art. 4º, II, "b")	isento	3% piso	3,5% piso
Filho de 21 a 24 anos universitário (art. 4º, § 8º, II)	isento	3% piso	3,5% piso
Filho de 21 a 24 anos economicamente dependente (art. 4º, § 8º, I)	11% piso	11% piso	11% piso
Filho inválido/incapaz (art. 4º, §§ 18 e 19)	isento	isento	isento
Cônjuge ou companheiro (art. 4º, II, "a")	6% piso	8,5% piso	11% piso
Outros dependentes legais/judiciais (art. 6º)	11% piso	11% piso	11% piso

#### JUSTIFICATIVA:

SAJ-OCOAO-PL-EX- 031/2018

Processo nº 12.992/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que trata de adequações junto à Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, que rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, através de acréscimo e alterações de dispositivos, visando o equilíbrio financeiro do sistema.

A Saúde FUNSERV é considerada um dos melhores sistemas de saúde de nosso Município, possuindo em sua estrutura de conveniados 6 hospitais, e cerca de 875 profissionais para escoteira de seus beneficiários. A inflação na área médica, segundo o índice VCMH/IESS- (Valorização do Custo Médio Hospitalar – Instituto de Estudos da Saúde Suplementar) foi de 20% no ano de 2016 e 19% no ano de 2017, sendo que o reajuste acumulado ao quadro de servidores ficou na ordem de 8%, sendo essa a fonte exclusiva de reequilíbrio do sistema, necessário para se manter a qualidade na prestação dos serviços e permanência dos prestadores de serviço.

Campanhas de conscientização ao funcionalismo, quanto ao uso correto dos serviços oferecidos pela Saúde FUNSERV foram realizadas ao longo do exercício de 2017, face à crise econômica vivida no país, através de informativos e cartilha, tudo para evitar-se qualquer tipo de acréscimo a título de contribuições por parte dos mesmos, no entanto, os frutos colhidos foram insuficientes, tendo havido cobertura das diferenças através do fundo de reserva da saúde. Para o exercício de 2018, estudos foram realizados pela equipe gestora, Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores e Conselho Administrativo da FUNSERV, para identificação dos pontos principais de desequilíbrio do sistema e apresentação de propostas para saná-los.

A Assistência à Saúde FUNSERV possui caráter contributivo, de filiação facultativa e caráter solidário, eis que tais contribuições são proporcionais aos vencimentos dos servidores públicos municipais, na forma estabelecida pela referida Lei. Ocorre que hoje contribuem ao sistema somente seus titulares, podendo agregar ao sistema, grande rol de dependentes, sejam eles, filhos naturais ou adotivos até 24 anos de idade e os incapazes independentemente da idade; cônjuge e equiparados, além dos casos excepcionais previstos em Lei, sem qualquer contribuição adicional. O sistema atende atualmente a 29.995 vidas, sendo 13.701 titulares e 16.294 dependentes, ficando evidente o desequilíbrio que a ausência de contribuição por partes destes, causa ao sistema.

No exercício de 2017, cerca de 40% da arrecadação mensal do sistema foi utilizado para cobertura de serviços realizados para atendimento dos dependentes dos servidores, sendo medida protetiva ao equilíbrio financeiro, a instituição de alíquotas contributivas, mediante adesão,

# LEIS

igualmente, de caráter facultativo. Na composição das alíquotas, manteve-se o caráter solidário, mediante aplicação de isenção ou redução de alíquotas aos principais dependentes dos servidores que contribuem com o valor mínimo previsto em Lei, aos inválidos e incapazes, possibilitando a permanência de toda a família no sistema, além de permitir que a cobrança seja efetuada em caráter mais significativo, aos adultos em condições de geração de renda. A implementação de alíquotas aos dependentes também se apresenta como forma mais justa de busca da saúde financeira do sistema, posto que eleva a contribuição de modo equivalente à quantidade de pessoas da família que se utilizam do mesmo, guardando proporcionalidade entre a quantidade de dependentes e acréscimo, deixando de penalizar aqueles que não possuem ou possuem esses em menor número.

Com as alterações implementadas mediante a transformação do presente Projeto em Lei, os atuais dependentes continuarão no sistema de modo automático, sem cumprimento de qualquer carência, sendo permitido o cancelamento da adesão a qualquer tempo.

Outra distorção a ser corrigida, é em relação ao valor de contribuição mínima, que deve atingir o valor praticado dentro do sistema da Saúde FUNSERV, ficando preservado o atual valor aos atuais servidores, que fizeram a adesão ao sistema nos moldes vigentes à época de seus respectivos ingressos na carreira pública municipal.

Com tais medidas, espera-se atingir o equilíbrio necessário para a manutenção do sistema, sem perda de suas características fundamentais de excelência no atendimento ou limitação na prestação dos serviços, tudo de modo a garantir a saúde plena dos servidores públicos municipais e seus dependentes, o que reflete segurança e tranquilidade, possibilitando uma melhor prestação de serviço por parte dos mesmos, traduzindo qualidade de prestação de serviços à comunidade e ainda garantindo a incrementação na arrecadação municipal relacionada aos tributos por serviços praticados na área da saúde.

Ante ao exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência os votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente Projeto.

(Processo nº 6.086/2018)  
LEI Nº 11.750, DE 17 DE JULHO DE 2018.

(Institui a "Semana Municipal de conscientização do descarte de lixo eletrônico", e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 224/2017 – autoria do Vereador FERNANDD ALVES LISBOA DINI

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial do Município de Sorocaba, a "Semana Municipal de conscientização do descarte de lixo eletrônico", a ser realizada anualmente, no mês de junho, nos dias que antecedem ou sucedem o dia Mundial do Meio Ambiente, que ocorre no dia 5 do mesmo mês.

Parágrafo único. Por ocasião da Semana instituída no caput deste artigo, as instituições de ensino público e privado poderão promover programação que incentive a educação e conscientização do tema, através de eventos e ações que envolvam toda a comunidade.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de julho de 2018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

ALCEU SEGAMARCHI JUNIOR

Secretário de Saneamento

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

O Dia Mundial do Meio Ambiente é comemorado no dia 5 de junho de cada ano, e sua concepção teve como objetivo principal a conscientização da população mundial sobre os temas ambientais. Essa data foi estabelecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas com o objetivo de servir de inspiração e orientação à humanidade para a preservação e a melhoria do ambiente humano.

A data inspira discussão acerca da importância da conservação da natureza, uma vez que há preocupação com o tema em razão da ascensão das atividades humanas, as quais têm ocasionado graves problemas de degradação ambiental.

Chamamos especial atenção aos problemas ambientais decorrentes do descarte do lixo eletrônico, que se tornou uma das questões mais importantes na gestão de resíduos sólidos urbanos, vez que nos últimos anos, com a inovação tecnológica cada vez mais rápida e a popularização de produtos eletroeletrônicos, cada vez mais as pessoas adquirem novos computadores, televisores, aparelhos celulares e eletrodomésticos, gerando um grave problema ambiental: o lixo eletrônico ou lixo tecnológico.

O lixo eletrônico quando descartado de forma incorreta pode gerar sérios riscos ao meio ambiente e a saúde da população. Isso se deve ao uso de metais pesados, altamente tóxicos, na composição desses equipamentos. Dentre tais metais, os mais comuns são o mercúrio, berílio e chumbo. Além disso, somam-se a eles diversos outros componentes químicos que podem ser danosos ao meio ambiente.

Nesse contexto, é importante promover ações que impactem, conscientizem os cidadãos sobre os males do descarte incorreto do lixo eletrônico, incentivando a criação de hábitos que ajudem na preservação do meio ambiente, razão pela qual se propõe este Projeto de lei, que institui a Semana Municipal de conscientização do descarte de lixo eletrônico, no município de Sorocaba.

O Poder Legislativo e as Instituições democráticas de um modo geral devem assumir sua responsabilidade, em conjunto com a população, sobre a preservação do ambiente natural e em defesa da sustentabilidade e da biodiversidade.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

(Processo nº 6.086/2018)  
LEI Nº 11.751, DE 17 DE JULHO DE 2018.

(Institui a Semana Municipal de Prevenção aos Acidentes de Moto, na cidade de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 104/2018 – autoria do Vereador RODRIGO MAGANHATO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Sorocaba, a "Semana Municipal de Prevenção aos Acidentes de Moto", a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de julho.

Art. 2º A Semana Municipal de prevenção aos acidentes de moto tem por finalidade a reflexão, a conscientização e a análise da política municipal de prevenção aos acidentes de moto. Parágrafo único. Os eventos promovidos durante essa semana devem alertar sobre as consequências dos acidentes de moto, tanto para os acidentados, como para a sua família e para a sociedade como um todo.

Art. 3º A Semana Municipal de Prevenção aos Acidentes de Moto deverá incluir entre outras, as seguintes atividades:

- I – campanhas de esclarecimentos e outras ações educativas e preventivas visando à redução de acidentes;
- II – confecção de cartazes, folders, e materiais didático-informativos, com mensagens que incentivem, esclareçam, orientem e conscientizem sobre a importância da proteção ao motociclista no trânsito;
- III – promover discussões e debates, iniciativas, convocando todos a exercer a cidadania em prol de um trânsito mais seguro;
- IV – estimular a adesão de toda a sociedade no compromisso de cidadania e respeito ao trânsito;
- V – propagar a importância de uma conduta lícita, respeitosa e prudente no trânsito.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de julho de 2018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

LUIZ ALBERTO FIORAVANTE

Secretário de Mobilidade e Acessibilidade

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

A data de 27 de julho é de muita importância para a comunidade DUAS RODAS do Brasil. É o "Dia do Motociclista", comemorado durante uma semana. Portanto, nada melhor do que promover a harmonia entre motociclistas, motoristas, pedestres e ainda um debate positivo sobre trânsito seguro.

O uso de motocicletas vem se tornando cada vez maior, isso se deve a praticidade, velocidade e facilidade de vencer o trânsito, além dos gastos que muitas vezes são bem menores se comparado aos veículos. Mas para toda vantagem, tem a sua desvantagem, e a de quem está a bordo de uma moto está nos altos riscos de acidentes durante o trajeto, o que infelizmente pode causar grandes danos à saúde ou até mesmo uma fatalidade.

Para Fernando Medeiros, diretor executivo da ASSOHONDA, a motocicleta é o elo de maior vulnerabilidade no trânsito. A falta de infraestrutura; má conservação das vias; dificuldade da mobilidade; ausência do poder público e trânsito caótico, somado à má formação dos condutores, empurram o sistema para estatísticas aterradoras. "No meio de um acidente, independente dos motivos ou culpados, estamos falando de prevenir e salvar vidas, não há como negar que o motociclista está mais vulnerável e suscetível a riscos. É para mudar essas estatísticas, que a ASSOHONDA levanta essa bandeira e assume um debate que deveria ter começado há tempos na sociedade", argumenta Fernando.

Portanto, é nossa responsabilidade como cidadãos, pensar em medidas que melhorem o nosso trânsito e nossa segurança.

Sendo assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.



(Processo nº 12.992/2018)

LEI Nº 11.752, DE 17 DE JULHO DE 2018.

(Altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 106/2018 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o disposto no art. 4º, §§ 1º, 3º, 7º e 9º da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, bem como acrescido ao mesmo o § 19, passando a vigorar com seguinte redação:

“Art. 4º ...

§ 1º Para se tornar beneficiário da Assistência à Saúde, os servidores mencionados nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo deverão manifestar opção em até 60 (sessenta) dias contados do início do exercício no cargo, cabendo mesmo prazo para formalização de opção para seus dependentes, contando-se o prazo a partir da aquisição dessa condição, no caso da mesma ser posterior ao início do exercício do titular.

...

§ 3º O vínculo do agente político com o sistema de Assistência à Saúde da FUNSERV cessa automaticamente com o fim do mandato eletivo, e para o ocupante de cargo em comissão de livre nomeação o vínculo cessa automaticamente com a exoneração do cargo, salvo se a adesão ao mesmo tiver perdurado por mais de 10 (dez) anos em ambos os casos.

...

§ 7º As solicitações de cancelamento do titular ou dependentes deverão ser feitas junto à FUNSERV, mediante preenchimento do formulário constante no Anexo 3 desta Lei, cabendo à mesma a comunicação aos órgãos municipais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação.

...

§ 9º Para os dependentes mencionados no inciso I do § 8º deste artigo, será necessária a contribuição adicional, por dependente, de 11 % (onze por cento) do valor do piso salarial.

...

§ 19. No caso de dependente incapaz, essa condição deverá ser comprovada através de interdição judicial, ficando estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para regularização dos atuais inscritos nessa condição.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o disposto no art. 8º, § 5º da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, bem como acrescido ao mesmo o § 6º, passando a vigorar com seguinte redação:

“Art. 8º ...

...

§ 5º A contribuição mínima, por parte dos servidores optantes pela Assistência à Saúde até a data da publicação desta Lei, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do piso salarial dos servidores públicos do Município.



Lei nº 11.752, de 17/7/2018 – fls. 2.

§ 6º A contribuição, através de filiação facultativa dos dependentes, cuja responsabilidade é do titular, fica estabelecida na forma do Anexo 1-A.” (NR)

Art. 3º Ficam alterados o disposto nos incisos III e IV do art. 9º, da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, passando a vigorar com seguinte redação:

Art. 9º ...

...

III – para os servidores não efetivos, ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração ou vinculado na forma do art. 4º, § 3º, será o valor do total dos vencimentos;

IV – para o agente político em exercício ou vinculado na forma do art. 4º, § 3º, será o valor do subsídio do cargo;” (NR)

Art. 4º Ficam alterados o disposto nos incisos I e III do art. 10, da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, bem como acrescido ao mesmo o § 4º, que passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 10 ...

I - o Poder Público é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores ativos a seu serviço, bem como dos inativos de sua responsabilidade e do Agente Político, bem como de seus dependentes filiados, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo à FUNSERV, até o 2º (segundo) dia útil do pagamento ou crédito;

...

III – a contribuição a cargo do titular que estiver licenciado, agente político ou ocupante de cargo comissionado vinculado, incluído o equivalente à parte patronal, deverá ser depositada até o 2º (segundo) dia útil do mês seguinte ao da competência, em conta corrente bancária, designada pela FUNSERV, sob pena de perda de sua condição quando o atraso for superior a 60 (sessenta) dias;

...

§ 4º As contribuições previstas no inciso III deste artigo, que não serão inferiores a dos servidores da ativa equivalentes, serão reajustadas na mesma data e proporção desses.” (NR)

Art. 5º Fica acrescido o § 3º ao art. 21, passando a vigorar com seguinte redação:

“Art. 21 ...

...

§ 3º Os dependentes filhos recém-nascidos, naturais ou adotivos, têm direitos garantidos para ingressar à Assistência FUNSERV aproveitando as carências já cumpridas pelo titular.” (NR)

Art. 6º O Anexo I da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, fica acrescido da tabela Anexo I-A, relativa à contribuição dos dependentes, passando a vigorar na forma prevista no Anexo I desta Lei.



# PREFEITURA DE SOROCABA

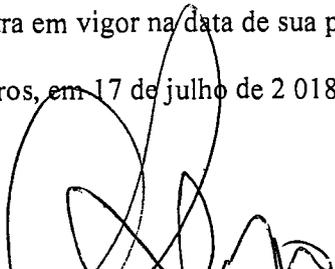
Lei nº 11.752, de 17/7/2018 – fls. 3.

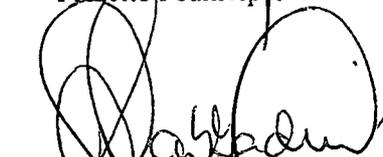
Art.7º Aos servidores que optarem pela Assistência à Saúde, a partir da vigência desta Lei, garantindo-se valor de contribuição mínima compatível ao equilíbrio do sistema, esse não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do piso salarial dos servidores públicos municipais de Sorocaba, e alíquota geral para seus dependentes.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de julho de 2 018, 363º da Fundação de Sorocaba.

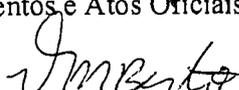
  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

  
ANA LÚCIA SABBADIN,  
Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

  
ERIC RODRIGUES VIEIRA  
Secretário do Gabinete Central

  
OSMAR THIBES DO CANTO JUNIOR  
Secretário de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
VIVIANE DA MÓTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.752, de 17/7/2018 – fls. 4.

ANEXO I

“Anexo 1-A – Contribuição Mensal Dependentes”

DEPENDENTE	Titular com base de contribuição até R\$ 2.311,45	Titular com base de contribuição de R\$ 2.311,46 até R\$ 4.000,00	Titular com base de contribuição acima de R\$ 4.000,00
Filho natural ou adotivo até 21 anos (art. 4º, II, “b”)	isento	3% piso	3,5% piso
Filho de 21 a 24 anos universitário (art. 4º, § 8º, II)	isento	3% piso	3,5% piso
Filho de 21 a 24 anos economicamente dependente (art. 4º, § 8º, I)	11% piso	11% piso	11% piso
Filho inválido/incapaz (art. 4º, §§ 18 e 19)	isento	isento	isento
Cônjuge ou companheiro (art. 4º, II, “a”)	6% piso	8,5% piso	11% piso
Outros dependentes legais/judiciais (art. 6º)	11% piso	11% piso	11% piso



Lei nº 11.752, de 17/7/2018 – fls. 5.

**JUSTIFICATIVA:**

SAJ-DCDAO-PL-EX- 031/2018  
Processo nº 12.992/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que trata de adequações junto à Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, que rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, através de acréscimo e alterações de dispositivos, visando o equilíbrio financeiro do sistema.

A Saúde FUNSERV é considerada um dos melhores sistemas de saúde de nosso Município, possuindo em sua estrutura de conveniados 6 hospitais, e cerca de 875 profissionais para escolha de seus beneficiários. A inflação na área médica, segundo o índice VCMH/IESS- (Valorização do Custo Médio Hospitalar – Instituto de Estudos da Saúde Suplementar) foi de 20% no ano de 2016 e 19% no ano de 2017, sendo que o reajuste acumulado ao quadro de servidores ficou na ordem de 8%, sendo essa a fonte exclusiva de reequilíbrio do sistema, necessário para se manter a qualidade na prestação dos serviços e permanência dos prestadores de serviço.

Campanhas de conscientização ao funcionalismo, quanto ao uso correto dos serviços oferecidos pela Saúde FUNSERV foram realizadas ao longo do exercício de 2017, face à crise econômica vivida no país, através de informativos e cartilha, tudo para evitar-se qualquer tipo de acréscimo a título de contribuições por parte dos mesmos, no entanto, os frutos colhidos foram insuficientes, tendo havido cobertura das diferenças através do fundo de reserva da saúde. Para o exercício de 2018, estudos foram realizados pela equipe gestora, Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores e Conselho Administrativo da FUNSERV, para identificação dos pontos principais de desequilíbrio do sistema e apresentação de propostas para saná-los.

A Assistência à Saúde FUNSERV possui caráter contributivo, de filiação facultativa e caráter solidário, eis que tais contribuições são proporcionais aos vencimentos dos servidores públicos municipais, na forma estabelecida pela referida Lei. Ocorre que hoje contribuem ao sistema somente seus titulares, podendo agregar ao sistema, grande rol de dependentes, sejam eles, filhos naturais ou adotivos até 24 anos de idade e os incapazes independentemente da idade; cônjuge e equiparados, além dos casos excepcionais previstos em Lei, sem qualquer contribuição adicional. O sistema atende atualmente a 29.995 vidas, sendo 13.701 titulares e 16.294 dependentes, ficando evidente o desequilíbrio que a ausência de contribuição por partes destes, causa ao sistema.

No exercício de 2017, cerca de 40% da arrecadação mensal do sistema foi utilizado para cobertura de serviços realizados para atendimento dos dependentes dos servidores, sendo medida protetiva ao equilíbrio financeiro, a instituição de alíquotas contributivas, mediante adesão, igualmente, de caráter facultativo. Na composição das alíquotas, manteve-se o caráter solidário, mediante aplicação de isenção ou redução de alíquotas aos principais dependentes dos servidores que contribuem com o valor mínimo previsto em Lei, aos inválidos e incapazes, possibilitando a permanência de toda a família no sistema, além de permitir que a cobrança seja efetuada em caráter mais significativo, aos adultos em condições de geração de renda. A implementação de alíquotas aos dependentes também se apresenta como forma mais justa de busca da saúde financeira do sistema, posto que eleva a contribuição de modo equivalente à quantidade de pessoas da família que se utilizam do mesmo, guardando proporcionalidade entre a quantidade de dependentes e acréscimo, deixando de penalizar aqueles que não possuem ou possuem esses em menor número.

Com as alterações implementadas mediante a transformação do presente Projeto em Lei, os atuais dependentes continuarão no sistema de modo automático, sem cumprimento de qualquer carência, sendo permitido o cancelamento da adesão a qualquer tempo.



## PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.752, de 17/7/2018 – fls. 6.

Outra distorção a ser corrigida, é em relação ao valor de contribuição mínima, que deve atingir o valor praticado dentro do sistema da Saúde FUNSERV, ficando preservado o atual valor aos atuais servidores, que fizeram a adesão ao sistema nos moldes vigentes à época de seus respectivos ingressos na carreira pública municipal.

Com tais medidas, espera-se atingir o equilíbrio necessário para a manutenção do sistema, sem perda de suas características fundamentais de excelência no atendimento ou limitação na prestação dos serviços, tudo de modo a garantir a saúde plena dos servidores públicos municipais e seus dependentes, o que reflete segurança e tranquilidade, possibilitando uma melhor prestação de serviço por parte dos mesmos, traduzindo qualidade de prestação de serviços à comunidade e ainda garantindo a incrementação na arrecadação municipal relacionada aos tributos por serviços praticados na área da saúde.

Ante ao exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência os votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente Projeto.

Classificações : Funcionalismo Público, Saúde, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências.

LEI Nº 11.752, DE 17 DE JULHO DE 2018

Altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 106/2018 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o disposto no art. 4º, §§ 1º, 3º, 7º e 9º da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, bem como acrescido ao mesmo o § 19, passando a vigorar com seguinte redação:

Expressões riscadas consideradas inconstituicionais

"Art. 4º ...

(...)

§ 3º O vínculo do agente político com o sistema de Assistência à Saúde da FUNSERV cessa automaticamente com o fim do mandato eletivo, e para o ocupante de cargo em comissão de livre nomeação o vínculo cessa automaticamente com a exoneração do cargo, ~~salvo-se a adesão ao mesmo tiver perdurado por mais de 10 (dez) anos em ambos os casos.~~ (Expressão declarada inconstitucional autos da ADIN nº 2087855-22.2019.8.26.0000)

Art. 9º ...

(...)

III – para os servidores não efetivos, ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração ~~ou vinculado na forma do art. 4º, § 3º~~ (Expressão declarada inconstitucional autos da ADIN nº 2087855-22.2019.8.26.0000), será o valor do total dos vencimentos;

IV – para o agente político em exercício ~~ou vinculado na forma do art. 4º, § 3º~~ (Expressão declarada inconstitucional autos da ADIN nº 2087855-22.2019.8.26.0000), será o valor do subsídio do cargo;"

(NR) comunicação aos órgãos municipais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação.

Art. 10 ...

(...)

III – a contribuição a cargo do titular que estiver licenciado, agente político ou ocupante de cargo comissionado ~~vinculado~~ (Expressão declarada inconstitucional autos da ADIN nº 2087855-22.2019.8.26.0000), incluído o equivalente à parte patronal, deverá ser depositada até o 2º (segundo) dia útil do mês seguinte ao da competência, em conta corrente bancária, designada pela FUNSERV, sob pena de perda de sua condição quando o atraso for superior a 60 (sessenta) dias;"

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de julho de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.

Expressão declarada inconstitucional

Expressão declarada inconstitucional



*Publicado no DJSP em 16/09/2019*

**02520/2019**

*Declarada a inconstitucionalidade com modulação nos termos da parte dispositiva*

**Registro: 2019.0000733096**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2087855-22.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

21/9/19



O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

**XAVIER DE AQUINO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
2087855-22.2019.8.26.0000****REQTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA****REQDO(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SOROCABA****COMARCA: São Paulo (Órgão Especial)****VOTO 32.117**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
Expressões “salvo se a adesão ao mesmo tiver perdurado por mais de dez anos em ambos os casos” constante no § 3º do artigo 4º, “ou vinculado na forma do art. 4º, § 3º” constantes nos incisos III e IV do art. 9º, e “vinculado” no inciso III do artigo 10, da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, com a nova redação dada pela Lei nº 11.752, de 17 de julho de 2018, do Município de Sorocaba. Dispositivos que permitem a continuidade da assistência à saúde dos servidores municipais aos ex-agentes políticos e ocupantes de cargo em comissão, exonerados. Inconstitucionalidade. Afrenta aos princípios da igualdade, moralidade e razoabilidade. Questão dos ex-agentes políticos já decidida em oportunidade anterior no julgamento da ADI 0019645-60.2013.8.26.0000, por este c. Órgão Especial.  
Ação procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face das expressões “salvo se a adesão ao mesmo tiver perdurado por mais de dez anos em ambos os casos” constante no § 3º do artigo 4º, “ou

60

vinculado na forma do art. 4º, § 3º constantes nos incisos III e IV do art. 9º, e “vinculado” no inciso III do artigo 10, da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, com a nova redação dada pela Lei nº 11.752, de 17 de julho de 2018, do Município de Sorocaba. Alega o autor que os preceitos impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal afrontando o artigo 111 e 144 da Carta Estadual; diz que houve a propositura da ADI nº 0019645-60.2013.8.26.0000, em face da Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, do Município de Sorocaba, com a nova redação dada pelo art. 6º da Lei nº 6.764, de 04 de dezembro de 2012, pelo art. 1º da Lei nº 7.036, de 01 de abril de 2004, pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.687, de 08 de março de 2006 e pelos artigos 1º a 4º da Lei nº 8.971, de 05 de novembro de 2009, em razão da violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e moralidade, que foi julgada procedente em parte, por entender ausente a vulneração ao princípio da igualdade, ante a diversidade das relações estabelecidas entre o Município e seus munícipes em geral, através do Sistema Único de Saúde, e entre o Município e seus agentes públicos; acrescentou que naquele julgado entendeu-se que a possibilidade de extensão da assistência à saúde aos ex-agentes políticos arranha o princípio da moralidade, embasando o reconhecimento da inconstitucionalidade material da lei, nesta parte; afirma que expressões

impugnadas na presente ação direta de inconstitucionalidade afrontam os princípios da moralidade e da igualdade e também da razoabilidade ao possibilitarem que pessoas que não mais possuem vínculo com a administração municipal permaneçam usufruindo do sistema de saúde exclusivo dos servidores públicos municipais.

Processada a ação, prestou informações o Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, batendo-se pela constitucionalidade dos dispositivos atacados, ao fundamento de que as questões tratadas na ADI referida pelo Autor são distintas das aqui tratadas, justificando-se a manutenção da assistência à saúde para aqueles que permaneceram por tempo razoável contribuindo para o sistema.

Parecer da *i*. Procuradoria Geral de Justiça, pela procedência da ação.

É o relatório.

Procede a ação.

Com efeito trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face da expressões “*salvo se a adesão ao mesmo tiver perdurado por mais de dez anos em*”

*ambos os casos*” constante no § 3º do artigo 4º, “*ou vinculado na forma do art. 4º, § 3º*” constantes nos incisos III e IV do art. 9º, e “*vinculado*” no inciso III do artigo 10, da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, com a nova redação dada pela Lei nº 11.752, de 17 de julho de 2018, do Município de Sorocaba, alegando o autor afronta ao artigo 111 da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da citada Carta.

Estes são os dispositivos impugnados:

Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, com w redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.752, de 17 de julho de 2018, do Município de

*Art. 4º ...*

*§ 3º O vínculo do agente político com o sistema de Assistência à Saúde da FUNSERV cessa automaticamente com o fim do mandato eletivo, e para o ocupante de cargo em comissão de livre nomeação o vínculo cessa automaticamente com a exoneração do cargo, **salvo se a adesão ao mesmo tiver perdurado por mais de 10 (dez) anos em ambos os casos.***

(...)

Art. 9º...

(...)

III *Para os servidores não efetivos, ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração **ou vinculado na forma do art. 4º, § 3º**, será o valor do total dos vencimentos;*

IV *para o agente político em exercício ou **vinculado na forma do art. 4º, § 3º**, será o valor do subsídio do cargo;”*

Art. 10...

III *a contribuição a cargo do titular que estiver licenciado, agente político ou ocupante de cargo comissionado **vinculado**, incluído o equivalente à parte patronal, deverá ser depositada até o 2º (segundo) dia útil do mês seguinte ao da competência, em conta corrente bancária, designada pela FUNSERV. Sob pena de perda de sua condição quando o atraso for superior a 60 (sessenta) dias;...”*

Tem razão o Autor.

O tema já foi decidido na oportunidade do julgamento da ADI nº 0019645-60.2013.8.26.0000, Relator o Desembargador Grava Brazil, j. 31/07/2013 que, na análise da Lei nº 6.039/1999, com a redação que lhe foi dada pelo art. 6º da Lei nº 6.764/2002, pelo artigo 1º da Lei nº 7.036/2004, pelos arts 1º e 2º da Lei n 7.687/2006 e pelos artigos 1º a 4º da Lei nº 8.971/2009, do Município de Sorocaba, houve por bem em dar parcial procedência à ação, com modulação de seus efeitos decidindo, quanto à equiparação dos ex-agentes políticos aos segurados que, **verbis:**

*“De outro prisma, a equiparação dos ex-agentes políticos a segurados acaba por malferir os princípios da moralidade e a igualdade, pois não se vislumbra nesta parte, substrato jurídico que autorize o tratamento diferenciado com relação ao restante da população.*

*Isso porque a atividade desempenhada pelos agentes políticos detém nítido caráter transitório e temporário, de modo que, ao cabo do período em que o agente ocupou o cargo estrutural da organização política, não mais subsiste qualquer vinculação com o poder público, inclusive o fator de discriminação hábil*



*a justificar a manutenção da qualidade de segurado da Assistência à Saúde.*

*Assim, fica reconhecida a inconstitucionalidade dos vocábulos “ex-agente político” e “ou exoneração”, constantes do § 1º, do art. 3º, bem como do texto integral do § 2º, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 6.039/99.”*

Neste passo, ainda que se argumente, como feito em sede de informações, que as questões são distintas, certo é que a manutenção dos ex-agentes políticos que contribuíram por mais de 10 anos ao sistema de saúde criado pela norma guerreada, afronta, sim, o princípio da igualdade, moralidade e da razoabilidade, na medida em que, cessada a atividade política que permitiu seu acesso ao sistema de saúde, passa ele a ser cidadão comum, servido, como os demais, pelo Sistema Único de Saúde a disposição de todos os Municípios.

Não é demais acrescentar que o plano de assistência à saúde criado pela norma impugnada por esta via, com as subsequentes alterações aqui elencadas, é gerido por contribuições dos servidores e do Poder Público, vale dizer, é subsidiado pelo Município, de tal sorte a não se justificar que permaneçam tendo acesso aos benefícios



aqueles que se desligaram do serviço público, seja pelo final do mandato, seja pela exoneração, neste último caso, de cargos de provimento em comissão.

Por tal razão é que entende malferido o princípio da moralidade e também da razoabilidade, sendo que a situação que fora retratada na anterior ação declaratória de inconstitucionalidade em nada se alterou, quanto à violação dos princípios suso referidos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inconstitucionalidade das expressões “**salvo se a adesão ao mesmo tiver perdurado por mais de dez anos em ambos os casos**” constante no § 3º do artigo 4º, “**ou vinculado na forma do art. 4º, § 3º**” constantes nos incisos III e IV do art. 9º, e “**vinculado**” constante do inciso III do artigo 10, da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, com a nova redação dada pela Lei nº 11.752, de 17 de julho de 2018, do Município de Sorocaba, modulando os efeitos da presente em 120 (cento e vinte) dias deste julgamento, para adequação dos então beneficiados pela assistência à saúde do Município.

**XAVIER DE AQUINO**  
RELATOR



67

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**RELATOR**